

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	05
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS	33
ATOS DA PRESIDÊNCIA	42
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	43

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



www.tcepi.tc.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



[@tcepi](https://twitter.com/tcepi)



[@tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de agosto de 2026
Publicação: Terça-feira, 18 de agosto de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/010488/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

CLASSE/SUBCLASSE: RECURSO/AGRAVO

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 267/2026-GWA-PROCESSO TC/007519/2026

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA MENDES
EXERCÍCIO: 2026AGRAVANTES: CARLOS JOSÉ DA SILVA-PREFEITO MUNICIPAL
FERNANDA SILVA SOUSA CAMPOS-AGENTE DE CONTRATAÇÕES

ADVOGADA: YANA DA MOURA GONÇALVES-OAB/PI Nº 12.019

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 274/2026-GWA

1. Relatório:

Tratam os autos de Agravo interposto pelo Sr. Carlos José da Silva (Prefeito Municipal) e pela Sr.^a Fernanda Silva Sousa (Agente de Contratações) em face da Decisão Monocrática nº 267/2026-GWA, proferida nos autos da Inspeção TC/007519/2026, que determinou a suspensão imediata do Contrato CRT 01.1004/2026 e da Ata de Registro de Preços 01.0804/2026, celebrados entre a pessoa jurídica JOSÉ FERREIRA DANTAS PNEUS-CNPJ nº 38.342.934/0001-84, e a Prefeitura Municipal de Vera Mendes.

A decisão supramencionada fundamentou-se nas seguintes irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico nº 007/2026: a) afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório; b) restrição à ampla competitividade; c) afronta aos princípios da transparência, da moralidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa; d) cancelamento arbitrário das propostas de preços iniciais apresentadas por licitantes em 43 itens.

Em sede de Agravo, os responsáveis alegam, em síntese: a) ausência de demonstração idônea do fumus boni iuris qualificado e do periculum in mora concreto; b) a empresa desclassificada, RINAGRO IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., não apresentou garantia da proposta e inseriu, em campo específico, documento relativo a outro procedimento licitatório; c) a duplicidade da numeração dos itens 8.6, 8.7 e 8.8 constitui mero erro material, sem repercussão sobre a compreensão do edital; d) a exigência de garantia da proposta encontra fundamento no artigo 58 da Lei nº 14.133/2021; e) a adoção do orçamento sigiloso foi posteriormente regulamentada pelo Decreto Municipal nº 27/2026; f) a ampla divulgação do certame nos meios oficiais; g) a ocorrência de periculum in mora reverso.

Diante disso, pugnam pela reconsideração da decisão e, subsidiariamente, pelo encaminhamento deste Agravo ao Plenário desta Corte de Contas, a fim de que lhe seja concedido efeito suspensivo restabelecendo-se imediatamente a eficácia da Ata de Registro de Preços, do Contrato e dos atos subsequentes do pregão ora analisado.

Assim, passa-se ao exercício do juízo de retratação por esta Relatora, nos termos do artigo 438 do Regimento Interno deste TCE.

É, em síntese, o relatório.

2. Fundamentação:**2.1. Da Admissibilidade do Agravo**

O recurso de Agravo encontra-se disciplinado nos artigos 436 a 439 do Regimento Interno deste TCE/PI (Resolução nº 13/2011).

In casu, estão presentes os requisitos necessários ao seu conhecimento. Senão vejamos.

O agravo é tempestivo, considerando que a decisão agravada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 146 de 10/08/2026 e o protocolo recursal ocorreu em 13/08/2026, respeitando-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no artigo 68 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e artigo 259, I, do RITCE/PI.

Observa-se o cumprimento do requisito da legitimidade, tendo em vista que os agravantes são partes no processo, nos termos do artigo 414, inciso I do Regimento Interno do TCE/PI, além da presença de interesse recursal.

Constam nos autos cópia da decisão recorrida (peça nº 05) e procurações (peças nº 02 e 03). A despeito de não haver comprovante de publicação nos autos, tendo em vista que o recurso foi interposto antes de sua juntada ao processo, considero atendido este requisito.

Insta salientar que essa espécie recursal, nos termos do artigo 436 do Regimento Interno TCE/PI, possui apenas efeito devolutivo.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, recebo o presente Agravo com efeito devolutivo.

Conhecido o agravo, nos termos do artigo 438, caput do Regimento Interno TCE/PI, cabe ao prolator da decisão recorrida exercer o juízo de retratação.

2.2. Do exercício de juízo de retratação pela Relatora:

A Inspeção TC/007519/2026 revelou irregularidades no Pregão Eletrônico nº 007/2026 que resultou na celebração do contrato CRT 01.1004/2026 celebrado entre o Município de Vera Mendes e a pessoa jurídica José Ferreira Dantas Pneus. O certame, cuja abertura ocorreu em 20/03/2026, possuía valor estimado em R\$ 1.076.231,54 e data de abertura.

Diante das irregularidades, a unidade técnica sugeriu a adoção de medida cautelar para suspender a Ata de Registro de Preços, o Contrato e os atos subsequentes decorrentes do Pregão Eletrônico nº 007/2026.

Irresignados com a decisão, o Prefeito Municipal e a Agente de Contratações interpuseram o presente recurso a fim de que seja reformada a decisão que determinou a suspensão.

As razões recursais serão a seguir analisadas.

2.2.1 Quanto à afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório:

Na Inspeção, identificou-se que o Edital apresenta duplicidade na numeração dos itens 8.6, 8.7 e 8.8. No Capítulo 8, esses dispositivos tratam da habilitação jurídica de empresas estrangeiras e de consórcios. Já no Título 8.1.4, a mesma numeração é utilizada para disciplinar exigências relativas à qualificação técnica, especificamente quanto à apresentação da garantia da proposta.

Assim, entendeu-se que essa duplicidade tornou o instrumento convocatório conflitante, ao atribuir conteúdos distintos a itens de mesma numeração, em afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Os agravantes argumentam tratar-se de erro material de edição sem qualquer consequência jurídica, considerando que tal equívoco não implica erro de conteúdo nem tornou obscura ou incompreensível a disciplina estabelecida pelo edital.

Frisam que análise do instrumento convocatório em sua integralidade permite identificar, pela ordem e pela sequência lógica dos dispositivos, a matéria tratada em cada cláusula.

Apontam que a própria conduta da empresa, ao inserir a garantia da proposta no campo específico, demonstra a compreensão do edital.

Contudo, conforme mencionado na decisão agravada, embora a duplicidade constitua erro material, ela recai justamente sobre os itens que fundamentaram o cancelamento das propostas da empresa RINAGRO. Por isso, a utilização desses dispositivos na motivação do ato restritivo, sem a indicação de qual cláusula foi efetivamente descumprida pela participante, compromete a clareza e a precisão exigidas na motivação dos atos administrativos.

2.2.2 Quanto à restrição à ampla competitividade:

Outro ponto que fundamentou a decisão agravada diz respeito à previsão contida no item 8.8 do Título 8.1.4, que exige a comprovação do pagamento de garantia da proposta como condição prévia para a participação no certame, em descumprimento ao inciso II do artigo 97 da Lei nº 14.133/2021.

Compreendeu-se que, segundo o edital, somente seria admitida a garantia da proposta mediante apresentação de seguro-garantia quitado. Todavia, o artigo 97, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o seguro-garantia permanecerá em vigor mesmo que o contratado não tenha efetuado o pagamento do prêmio nas datas convencionadas, de modo que a comprovação da quitação do prêmio não constitui requisito para a eficácia da garantia perante a Administração.

De acordo com os Agravantes, essa previsão encontra fundamento no artigo 58 da Lei nº 14.133/2021 e em entendimentos jurisprudenciais, que admitem exigência, no momento de apresentação da proposta, de comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta como requisito de pré-habilitação.

Ocorre que, como enfatizado na decisão agravada, a irregularidade não consiste na simples exigência de garantia de proposta, mas na exigência de comprovação do pagamento ou da quitação do seguro-garantia como condição para participação no certame.

Os precedentes jurisprudenciais apresentados pelos responsáveis tratam da possibilidade de previsão de garantia de proposta, como preceitua a lei, mas sem exigir sua quitação, como estabelece o edital.

Esta previsão, além de desarrazoada e desproporcional, é desprovida de amparo legal, por impor requisito não previsto na legislação e incompatível com o regime jurídico do seguro-garantia disciplinado pela Lei nº 14.133/2021.

Importante esclarecer que esta análise não trata especificamente da exclusão da empresa RINAGRO, mas do potencial restritivo da cláusula contida no edital, que pode ter impedido ou desestimulado a participação de outros interessados no certame que, embora detentores de garantia válida, não possuíam comprovante de pagamento do prêmio no momento do cadastramento da proposta.

2.2.3 Quanto à afronta aos princípios da transparência, da moralidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa:

A decisão agravada fundamentou-se, ainda, na previsão, no edital do Pregão Eletrônico nº 007/2026, de orçamento sigiloso, sem a devida justificativa técnica, sem a demonstração da vantagem econômica decorrente da medida e sem a existência de norma interna que discipline sua utilização.

Consta do Agravado que a adoção do orçamento sigiloso não violou os princípios da transparência, da moralidade, da isonomia ou da seleção da proposta mais vantajosa.

Defendem que a Administração publicou as justificativas específicas para esta previsão, destacando seu caráter temporário, por estar restrita à fase de disputa.

Outrossim, apontam não ser necessária a existência de norma interna específica para disciplinar o orçamento sigiloso, pois não há imposição legal, apenas entendimento doutrinário e jurisprudencial nesse sentido. Ainda assim, afirmam que a Administração Municipal, visando conferir maior segurança, transparência e publicidade ao procedimento, editou o Decreto Municipal nº 27/2026, que disciplina a utilização do orçamento sigiloso.

Ocorre, conforme previsão expressa na decisão agravada, a justificativa constante do processo licitatório não atende aos requisitos previstos no artigo 24 da Lei nº 14.133/2021. Limita-se a descrever, de forma genérica, as supostas vantagens do orçamento sigiloso, sem demonstrar as circunstâncias específicas da contratação que justifiquem sua adoção, restringindo-se à reprodução dos dispositivos da Lei de Licitações.

Neste ponto, importante trazer à baila o decreto municipal citado pelos Agravantes que, em seu Capítulo II, ao tratar das hipóteses e dos critérios para a adoção do sigilo, enfatiza a necessidade de análise técnica que demonstre: a) o risco de efeito-âncora capaz de comprometer a obtenção de propostas mais vantajosas; b) a existência de mercado competitivo apto a formular propostas independentemente do valor estimado; c) o potencial ganho econômico decorrente da postergação da divulgação; e d) a inexistência de prejuízo à adequada formulação das propostas pelos licitantes.

O referido decreto também estabelece que a justificativa deve constar expressamente no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e conter a análise do comportamento do mercado fornecedor, a avaliação de experiências anteriores da Administração, a indicação do momento previsto para a divulgação do orçamento e a demonstração de que o sigilo não comprometerá a fase de negociação. Nenhum desses elementos consta dos documentos do certame analisado.

Como dito, a publicidade do orçamento constitui a regra geral. Logo, a adoção do sigilo exige motivação concreta e específica, apta a demonstrar a necessidade da restrição temporária da informação.

Não se questionou a publicidade geral do certame, mas a ausência de motivação específica para a adoção do instituto do orçamento sigiloso.

Conforme o artigo 13 da Lei nº 14.133/2021, os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, hipótese que não se verifica na contratação analisada, que tem como objeto o fornecimento de peças e na prestação de serviços para a frota de veículos do Município.

Assim, por afronta aos princípios da transparência, da moralidade, da isonomia, além do potencial comprometimento da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, entendeu-se irregular a previsão de orçamento sigiloso no caso analisado.

2.2.4 Quanto ao cancelamento das propostas de preços iniciais apresentados por licitantes em 43 itens:

Apontou-se, no processo de Inspeção, que a Ata Final do certame demonstrou que a pessoa jurídica RINAGRO IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 44.116.889/0001-42, teve suas propostas iniciais canceladas em todos os 43 itens licitados, com fundamento no descumprimento dos itens 8.6, 8.7 e 8.8 do Edital. Em razão disso, a empresa não pôde apresentar lances.

Os agravantes sustentam que a empresa RINAGRO não foi excluída do certame em razão da ausência de comprovação da quitação do seguro-garantia, mas porque deixou de apresentar qualquer modalidade de garantia da proposta.

Para comprovar sua alegação, apresentam imagem extraída do Portal de Compras Públicas, segundo a qual a empresa anexou, no campo denominado “Comprovante de Garantia”, arquivo identificado como “CAMPINA_DO_SIMAO_PR.pdf”. O conteúdo desse documento corresponderia a uma proposta comercial destinada ao Município de Campina do Simão/PR, sem relação com a garantia exigida no Pregão Eletrônico nº 007/2026.

O documento apresentado modifica parcialmente a premissa considerada na decisão agravada, pois indica que a empresa não possuía garantia da proposta regularmente constituída cuja eficácia tivesse sido recusada exclusivamente em razão da ausência de comprovação do pagamento do prêmio.

Com efeito, a exigência de garantia da proposta encontra fundamento no artigo 58 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia como requisito de pré-habilitação.

Assim, caso se comprove que a licitante não apresentou garantia em nenhuma das modalidades admitidas, sua exclusão não poderá ser considerada ilegal unicamente em razão do descumprimento desse requisito.

Todavia, esse esclarecimento não afasta integralmente a irregularidade apontada.

A motivação registrada no sistema limitou-se a informar que a licitante deixou de cumprir os itens 8.6, 8.7 e 8.8 do Edital, sem identificar qual exigência teria sido descumprida e sem esclarecer que o arquivo anexado não correspondia a uma garantia da proposta relativa ao certame analisado.

A apresentação, apenas em sede recursal, dos motivos concretos que teriam determinado o cancelamento das propostas não supre automaticamente a ausência de motivação contemporânea à prática do ato administrativo.

A motivação deve ser explícita, clara e congruente, especialmente quando o ato praticado limita a participação de licitante e repercute diretamente na competitividade do certame. Não basta que a Administração reconstrua posteriormente os fundamentos que poderiam justificar o ato. É necessário que esses motivos tenham sido expressamente indicados no momento em que ocorreu a desclassificação.

Embora o documento apresentado no Agravo relativize um dos fundamentos considerados na decisão originária, a concessão da medida cautelar não se apoiou exclusivamente na situação da empresa RINAGRO, mas em um conjunto de irregularidades potencialmente restritivas à competitividade. A exigência indevida de seguro-garantia quitado, a ausência de motivação específica para a adoção do orçamento sigiloso e a deficiência na fundamentação do ato de exclusão permanecem suficientes, neste juízo de cognição sumária, para impedir a retomada imediata da execução contratual antes da adequada instrução dos autos.

Mostra-se, portanto, necessária uma melhor instrução técnica quanto a esse ponto.

2.2.5 Quanto aos fundamentos para a manutenção da medida cautelar de suspensão:

Apesar de os agravantes sustentarem que a medida cautelar não poderia ser mantida por não haver demonstração de sobrepreço, superfaturamento, dano efetivo ao erário ou restrição material à competitividade, os argumentos acima expostos revelam a necessidade de manutenção da medida anteriormente adotada.

Os fatos apresentados demandam a intervenção desta Corte de Contas, por meio de medida cautelar, como forma de resguardar o erário municipal diante do risco de dano.

Conforme consta da decisão recorrida, a medida cautelar pauta-se em juízo de cognição sumária ou perfunctória, próprio das medidas de urgência, e objetiva resguardar o interesse público e a eficácia do provimento final, não pressupondo a consumação de dano ou a existência de prejuízo efetivo.

Trata-se de providência processual destinada a antecipar os efeitos externos ou secundários da decisão final, sem constituir prejulgamento do mérito, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento definitivo do processo.

Mesmo após a apresentação dos argumentos e documentos pelos responsáveis, o *fumus boni iuris* permanece caracterizado diante: a) da exigência de seguro-garantia quitado, em afronta ao inciso II do artigo 97 da Lei nº 14.133/2021; b) da utilização do orçamento sigiloso sem as justificativas técnicas necessárias e sem a demonstração da vantagem decorrente de sua adoção; e c) da ausência de motivação clara e específica para o cancelamento das propostas da empresa RINAGRO, que sequer teve conhecimento, no momento da prática do ato, dos motivos concretos que determinaram sua exclusão da fase de lances.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da continuidade da execução contratual e da realização de despesas provenientes de procedimento cuja regularidade permanece sob fundada controvérsia. A continuidade dos pagamentos poderá reduzir progressivamente a utilidade da decisão definitiva, especialmente se, ao final, for reconhecido que as cláusulas irregulares comprometeram a competitividade ou a vantajosidade da contratação.

Além disso, não se verifica o alegado periculum in mora reverso, pois os recorrentes não demonstraram o efetivo prejuízo decorrente da manutenção da decisão. Não trouxeram aos autos, por exemplo, a relação de veículos paralisados por falta de manutenção ou de peças disponíveis.

Ademais, o Município pode adotar, de forma devidamente motivada, as providências emergenciais necessárias à manutenção de serviços essenciais.

Em razão disso, como medida de prudência, diante do risco de prejuízo financeiro ao Município, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada em todos os seus termos.

3. Decisão:

Diante do exposto, em sede de juízo de retratação, com fundamento no art. 438 do Regimento Interno do TCE/PI, DECIDO:

- a) Pelo CONHECIMENTO deste Agravo no efeito devolutivo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme artigo 408 do Regimento Interno;
- b) pela manutenção da Decisão Monocrática nº 267/2026-GWA, proferida nos autos da Inspeção TC/007519/2026 em todos os seus termos;
- c) Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 438, §3º do Regimento Interno TCE/PI.

Gabinete da Conselheira Waltânia Alvarenga, em Teresina, 17 de agosto de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

AVISO DE CIÊNCIA

PROCESSO TC Nº 003827/2026 – APOSENTADORIA – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIÃO – FMPS.

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES BATISTA DE MIRANDA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, torna ciente a **Sr.ª Maria de Lourdes Batista de Miranda**, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), acerca da manifestação constante no despacho do Relator que trata da aposentadoria de seu interesse, referente ao Processo **TC nº 003827/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em dezessete de agosto de dois mil e vinte e seis.

**CONHEÇA A
BIBLIOTECA
DO TCE-PI**



**Aberta de segunda a
sexta, das 7h30 às 20h**



ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/014641/2025

ACÓRDÃO Nº 369/2026-PLENO.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 237/26.

NATUREZA: PEDIDO DE REEXAME REF. AO TC/000934/2025 - ACÓRDÃO Nº 395/2025-PLENO - MPC/PI.

UNIDADES JURISDICIONADAS: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

P. M. DE TERESINA PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ

SECRETARIA ESTADUAL DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME

DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL

SECRETARIA DE ESTADO DAS MULHERES

INTERESSADO(A): FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO - SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ZENAIDE BATISTA LUSTOSA NETA - SECRETÁRIA DAS MULHERES DO ESTADO DO PIAUÍ

MARIA REGINA SOUSA - SECRETÁRIA ESTADUAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

LUCCY KEIKO LEAL PARAÍBA - DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO PIAUÍ
SCHEIWANN SCHELEIDEN LOPES DA SILVA - COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ

SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TERESINA

ADERSON DE BRITO NOGUEIRA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO(S): WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA – (OAB/PI Nº 8.570, COM PROCURAÇÃO À PEÇA 39.2)

IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO – (OAB/PI Nº 5.085 E OUTRO, COM PROCURAÇÃO À PEÇA 40.2)

DANIEL LEOPOLDINO REBOUÇAS DE MELLO - OAB/PI 24.329 - PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE TERESINA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025, 2024, 2023

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 015 DE 06 DE AGOSTO DE 2026

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. AUDITORIA OPERACIONAL. CONVERSÃO DE RECOMENDAÇÕES EM DETERMINAÇÕES. MEDIDAS FUNDAMENTADAS EM COMANDOS LEGAIS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.**I. CASO EM EXAME**

1. Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas, em face Acórdão nº 395/2025-Pleno (peça 02), exarado no processo de Auditoria (TC/000934/2025), que teve como objetivo avaliar a existência, o grau de implementação e a real efetividade da política pública e/ou ações referente à política de enfrentamento da violência contra mulher por parte do Estado do Piauí, em relação às ações de segurança pública e assistenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em medidas propostas pela unidade técnica decorre diretamente de imposições legais e, por essa razão, deveriam possuir natureza de determinação, e não apenas de recomendação, possibilitando a fixação de prazo para cumprimento e o efetivo monitoramento pelo Tribunal de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No relatório de Recurso a Divisão de Fiscalização concluiu que assiste razão ao Ministério Público de Contas, porquanto as medidas amparadas em comandos legais devem possuir natureza de determinação, com prazo certo para cumprimento, viabilizando o efetivo acompanhamento por esta Corte de Contas.

4. Diante da análise realizada, por considerar que as medidas questionadas decorrem de obrigações legais expressas, impondo-se sua conversão em determinações, nos termos da legislação aplicável, de modo a conferir efetividade ao controle externo e possibilitar o adequado monitoramento do cumprimento das providências determinadas.

VI. DISPOSITIVO

5. Conhecimento. Provimento Parcial. Alteração do Acórdão nº 395/2025 – Pleno. Decisão Unânime.

Dispositivos relevantes citados: arts. 154 da Lei nº 5.888/09, c/c art. 428 do Regimento Interno; art. 15, III e V §1º e art. 38, inciso IV da Lei nº 8.666/93; art. 70 da Constituição Federal e no art. 113 da Lei nº 8.666/93; arts. 22 e 28 da LINDB; art. 12, §1º do Decreto Federal nº 9.830/19.

Sumário: Pedido de Reexame. Exercício 2025, 2024, 2023. Conhecimento. Provimento Parcial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPP 3 (peça 45), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo conhecimento do Pedido de Reexame, e, no mérito, pelo **provimento parcial**, do **Acórdão nº 395/2025 – Pleno, para converter em determinações para o prazo de 60 dias para cumprimento das medidas fundamentadas em imposições legais constantes do Relatório Final da Auditoria TC/000934/2025**, conforme proposto pela Divisão de Fiscalização da Segurança Pública, e pela adoção das demais providências administrativas cabíveis para o acompanhamento e monitoramento do cumprimento das determinações expedidas, nos termos da legislação e das normas regimentais desta Corte, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 54).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 06 de agosto de 2026

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/009426/2025

ACÓRDÃO Nº 299/2026 – 2ª CÂMARA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO ADIMPLEMENTO DO CONTRATO Nº 045/2023/SEMEC/PMT ORIUNDO DA ADESAO À ARP Nº 014/2022

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA - SEMEC

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: OTC.DOC - ORGANIZAÇÃO, TECNOLOGIA E CUSTÓDIA DE DOCUMENTOS EIRELI

- JOAO PEDRO CARDOSO

DENUNCIADO: IRENE NUNES LUSTOSA MENDES - SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 03.08.2026 A 07.08.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO ADIMPLEMENTO, À EXECUÇÃO E AO ENCERRAMENTO DE CONTRATO RELACIONADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TRATAMENTO ARQUIVISTICO. COMPROVADA A OMISSÃO NO DEVER DE GESTÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE PLANO DE TRANSIÇÃO DO ACERVO DOCUMENTAL. PROCEDENCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades relacionadas ao adimplemento, à execução e ao encerramento de contrato relacionado à prestação de serviços especializados de tratamento arquivístico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 Análise das seguintes irregularidades: 2.1. Inadimplência contratual: atraso nos pagamentos; 2.2. Encerramento do contrato sem retirada do acervo ou adoção de providências para continuidade dos serviços relacionados à gestão documental; 2.3. Permanência de documentos sob guarda da empresa, sem cobertura contratual, gerando insegurança jurídica e risco à conservação do acervo; 2.4. Extrapolação do limite contratual de indexação; 2.5. Continuidade de solicitações de acesso ao acervo documental pela SEMEC após o encerramento da vigência contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Após a instrução processual, constatou-se que a denúncia procede parcialmente, diante das irregularidades relativas à custódia de acervo documental público após o encerramento da vigência do Contrato nº

045/2023/SEMEC/PMT, às fragilidades de planejamento, fiscalização, medição e liquidação da despesa, à extrapolação de quantitativos sem formalização aditiva e à ausência de transição contratual tempestiva, com ressalva quanto à superação, após o contraditório, da lacuna relativa à comprovação de implantação e operação da plataforma ECM/RDC-Arq, remanescendo a necessidade de migração tecnológica para ambiente sob controle da Administração.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência parcial. Aplicação de multa.

Dispositivos e jurisprudência relevantes citados: art. 63 da Lei nº 4.320/1964; art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Denúncia em face da P. M. de Teresina, exercício 2025. Procedência parcial. Aplicação de multa. Consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem ao processo de Denúncia com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa OTC.DOC, Organização, Tecnologia e Custódia de Documentos EIRELI, em face de supostas irregularidades relacionadas ao adimplemento, à execução e ao encerramento do Contrato nº 045/2023/SEMEC/PMT, firmado com a Secretaria Municipal de Educação de Teresina, oriundo de adesão à Ata de Registro de Preços nº 014/2022, considerando a peça de Denúncia (peça 01), as manifestações apresentadas pelas defesas (peças 27.1, 28.1, 50.1, 61.1 e 68.1), o Relatório Preliminar da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações –DFCONTRATOS IV (peça 29), a Decisão Monocrática cautelar nº 34/2026-GWA (peça 31), o Relatório de Instrução e o Relatório Complementar da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações –DFCONTRATOS IV (peças 62 e 71), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 73), o voto da Relatora (peça 77) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 77), como segue:

Pela **procedência parcial** da Denúncia, reconhecendo-se as irregularidades relativas à custódia de acervo documental público após o encerramento da vigência do Contrato nº 045/2023/SEMEC/PMT, às fragilidades de planejamento, fiscalização, medição e liquidação da despesa, à extrapolação de quantitativos sem formalização aditiva e à ausência de transição contratual tempestiva, com ressalva quanto à superação, após o contraditório, da lacuna relativa à comprovação de implantação e operação da plataforma ECM/RDC-Arq, remanescendo a necessidade de migração tecnológica para ambiente sob o controle da Administração;

Pela **aplicação de multa** no valor de **1.500 UFR/PI**, com fundamento no art. 206, inciso III, do Regimento Interno do TCE/PI, à Sra. Irene Nunes Lustosa Mendes, ex-Secretária Municipal de Educação, em razão da omissão no encerramento ordenado do contrato e da inércia diante dos ofícios encaminhados pela contratada.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 07 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/009426/2025

ACÓRDÃO Nº 299-A/2026 – 2ª CÂMARA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO ADIMPLEMENTO DO CONTRATO Nº 045/2023/SEMEC/PMT ORIUNDO DA ADESÃO À ARP Nº 014/2022

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: OTC.DOC - ORGANIZAÇÃO, TECNOLOGIA E CUSTÓDIA DE DOCUMENTOS EIRELI - JOAO PEDRO CARDOSO

DENUNCIADO: ISMAEL DO NASCIMENTO SILVA - ATUAL SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 03.08.2026 A 07.08.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO ADIMPLEMENTO, À EXECUÇÃO E AO ENCERRAMENTO DE CONTRATO RELACIONADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ESPECIALIZADOS DE TRATAMENTO ARQUIVISTICO. COMPROVADA A IRREGULARIDADE DE OMISSÃO NO DEVER DE GESTÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE PLANO DE TRANSIÇÃO DO ACERVO DOCUMENTAL. PROCEDENCIA PARCIAL. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR. EMISSÃO DE ALERTA. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades relacionadas ao adimplemento, à execução e ao encerramento de contrato relacionado à prestação de serviços especializados de tratamento arquivístico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise das seguintes irregularidades: 2.1. *Inadimplência contratual: atraso nos pagamentos*; 2.2. *Encerramento do contrato sem retirada do acervo ou adoção de providências para continuidade dos serviços relacionados à gestão documental*; 2.3. *Permanência de documentos sob guarda da empresa, sem cobertura contratual, gerando insegurança jurídica e risco à conservação do acervo*; 2.4. *Extrapolação do limite contratual de indexação*; 2.5. *Continuidade de solicitações de acesso ao acervo documental pela SEMEC após o encerramento da vigência contratual*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Após a instrução processual, constatou-se que a denúncia procede parcialmente, diante das irregularidades relativas à custódia de acervo documental público após o encerramento da vigência do Contrato nº 045/2023/SEMEC/PMT, às fragilidades de planejamento, fiscalização, medição e liquidação da despesa, à extrapolção de quantitativos sem formalização aditiva e à ausência de transição contratual tempestiva, com ressalva quanto à superação, após o contraditório, da lacuna relativa à comprovação de implantação e operação da plataforma ECM/RDC-Arq, remanescendo a necessidade de migração tecnológica para ambiente sob o controle da Administração.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência parcial. Aplicação de multa. Determinação. Envio/comunicação. Manutenção da cautelar. Emissão de Alerta.

Dispositivos e jurisprudência relevantes citados: art. 63 da Lei nº 4.320/1964; art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Denúncia em face da P. M. de Teresina, exercício 2025. Procedência parcial. Aplicação de multa. Determinação. Envio/comunicação. Manutenção da cautelar. Emissão de Alerta. Consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem ao processo de Denúncia com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa OTC.DOC, Organização, Tecnologia e Custódia de Documentos EIRELI, em face de supostas irregularidades relacionadas ao adimplemento, à execução e ao encerramento do Contrato nº 045/2023/SEMEC/PMT, firmado com a Secretaria Municipal de Educação de Teresina, oriundo de adesão à Ata de Registro de Preços nº 014/2022, considerando a peça de Denúncia (peça 01), as manifestações apresentadas pelas defesas (peças 27.1, 28.1, 50.1, 61.1 e 68.1), o Relatório Preliminar da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações –DFCONTRATOS IV (peça 29), a Decisão Monocrática cautelar nº 34/2026-GWA (peça 31), o Relatório de Instrução e o Relatório Complementar da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações –DFCONTRATOS IV (peças 62 e 71), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 73), o voto da Relatora (peça 77) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 77), como segue:

1. Pela **procedência parcial** da Denúncia, reconhecendo-se as irregularidades relativas à custódia de acervo documental público após o encerramento da vigência do Contrato nº 045/2023/SEMEC/PMT, às fragilidades de planejamento, fiscalização, medição e liquidação da despesa, à extrapolção de quantitativos sem formalização aditiva e à ausência de transição contratual tempestiva, com ressalva quanto à superação, após o contraditório, da lacuna relativa à comprovação de implantação e operação da plataforma ECM/RDC-Arq, remanescendo a necessidade de migração tecnológica para ambiente sob o controle da Administração;

2. Pela **manutenção da Decisão Monocrática nº 34/2026- GWA**, no que se refere às medidas destinadas à preservação integral do acervo documental físico e digital da Secretaria Municipal de Educação de Teresina, até a conclusão das providências necessárias à efetiva transição do acervo para ambiente sob o controle da Administração, reconhecendo-se o cumprimento da medida cautelar quanto à apresentação do Plano de Transição pela SEMEC;

3. Pela expedição das seguintes **determinações à Secretaria Municipal de Educação de Teresina**, na pessoa do atual Secretário Municipal de Educação, para que, considerando as condicionantes propostas pela unidade técnica à peça nº 62 para a aprovação parcial do Plano de Transição apresentado à peça nº 61.1, adote as seguintes providências:

3. 1. **Nomeie, de forma prévia e definitiva**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, os servidores legitimados e tecnicamente capacitados para operação dos softwares, sistemas e ferramentas, mediante portaria específica;

PROCESSO: TC/009426/2025

3.2. **Realize a validação tecnológica conjunta**, mediante termo de aceite formal entre a SEMEC e a OTC.DOC, das condições do ambiente de destino conduzido pela SECTI, no prazo de 30 (trinta) dias úteis;

3.3. **Apresente os relatórios mensais de progresso** a esta Corte, durante toda a fase de transição, com indicação dos marcos cumpridos, eventuais óbices e medidas saneadoras adotadas, inclusive quanto à migração tecnológica da plataforma ECM/RDC-Arq para ambiente sob controle da Administração;

4. Pela expedição de **determinação** à Secretaria Municipal de Educação de Teresina, na pessoa do atual Secretário Municipal de Educação, para que providencie, por meio da Comissão Especial de Apuração de Débitos instituída pela Administração Municipal, a apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, parecer conclusivo e fundamentado acerca dos valores efetivamente devidos à contratada, com discriminação por etapa contratual e por período, observando-se o demonstrativo consolidado apresentado pela OTC.DOC, sem que esta decisão implique reconhecimento automático de crédito em favor da empresa;

5. Pela expedição de **alerta** à Secretaria Municipal de Educação de Teresina, na pessoa do seu atual gestor, quanto à necessidade de revisão dos fluxos de adesão a atas de registro de preços, especialmente para assegurar a participação do órgão técnico competente na elaboração de Termos de Referência com componente tecnológico, a instituição de modelo padrão de relatório de fiscalização com campos materiais obrigatórios e a adoção de procedimento estruturado de transição contratual, quando cabível, a ser deflagrado com antecedência antes do termo final dos ajustes de execução continuada;

6. Pela aplicação de multa no valor de **1.000 UFR/PI**, com fundamento no art. 206, inciso III, do Regimento Interno do TCE/PI, ao Sr. Ismael do Nascimento Silva, atual Secretário Municipal de Educação, em razão da manutenção da situação irregular relativa à custódia do acervo documental público após o encerramento da vigência contratual;

7. Pela **expedição de comunicação, para ciência**, ao atual Secretário Municipal de Educação de Teresina e ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos dos arts. 2º, inciso IV, 9º e 15 da Resolução TCE-PI nº 37/2024, acerca do teor desta decisão, especialmente quanto às providências relativas ao Plano de Transição do acervo documental físico e digital, à validação tecnológica do ambiente de destino conduzido pela SECTI e à apuração administrativa dos valores eventualmente devidos.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 07 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 299-B/2026 – 2ª CÂMARA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO ADIMPLEMENTO DO CONTRATO Nº 045/2023/SEMEC/PMT ORIUNDO DA ADESÃO À ARP Nº 014/2022 - EXERCÍCIO 2025

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA- SEMEC

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: OTC.DOC - ORGANIZAÇÃO, TECNOLOGIA E CUSTÓDIA DE DOCUMENTOS EIRELI - JOAO PEDRO CARDOSO

DENUNCIADO: EDILSON PEREIRA DO NASCIMENTO - FISCAL DO CONTRATO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 03.08.2026 A 07.08.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO ADIMPLEMENTO, À EXECUÇÃO E AO ENCERRAMENTO DE CONTRATO RELACIONADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TRATAMENTO ARQUIVÍSTICO. COMPROVADA A IRREGULARIDADE DE OMISSÃO NO DEVER DE GESTÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE PLANO DE TRANSIÇÃO DO ACERVO DOCUMENTAL. PROCEDENCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades relacionadas ao adimplemento, à execução e ao encerramento de contrato relacionado à prestação de serviços especializados de tratamento arquivístico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise das seguintes irregularidades: 2.1. *Inadimplência contratual: atraso nos pagamentos*; 2.2. *Encerramento do contrato sem retirada do acervo ou adoção de providências para continuidade dos serviços*

relacionados à gestão documental; 2.3. Permanência de documentos sob guarda da empresa, sem cobertura contratual, gerando insegurança jurídica e risco à conservação do acervo; 2.4. Extrapolação do limite contratual de indexação; 2.5. Continuidade de solicitações de acesso ao acervo documental pela SEMEC após o encerramento da vigência contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Após a instrução processual, constatou-se que a denúncia procede parcialmente, diante das irregularidades relativas à custódia de acervo documental público após o encerramento da vigência do Contrato nº 045/2023/SEMEC/PMT, às fragilidades de planejamento, fiscalização, medição e liquidação da despesa, à extrapolação de quantitativos sem formalização aditiva e à ausência de transição contratual tempestiva, com ressalva quanto à superação, após o contraditório, da lacuna relativa à comprovação de implantação e operação da plataforma ECM/RDC-Arq, remanescendo a necessidade de migração tecnológica para ambiente sob o controle da Administração.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência parcial. Recomendação ao fiscal do contrato.

Dispositivos e jurisprudência relevantes citados: art. 63 da Lei nº 4.320/1964; art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Denúncia em face da P. M. de Teresina, exercício 2025. Procedência parcial. Recomendação. Consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem ao processo de Denúncia com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa OTC.DOC, Organização, Tecnologia e Custódia de Documentos EIRELI, em face de supostas irregularidades relacionadas ao adimplemento, à execução e ao encerramento do Contrato nº 045/2023/SEMEC/PMT, firmado com a Secretaria Municipal de Educação de Teresina, oriundo de adesão à Ata de Registro de Preços nº 014/2022, considerando a peça de Denúncia (peça 01), as manifestações apresentadas pelas defesas (peças 27.1, 28.1, 50.1, 61.1 e 68.1), o Relatório Preliminar da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS IV (peça 29), a Decisão Monocrática cautelar nº 34/2026-GWA (peça 31), o Relatório de Instrução e o Relatório Complementar da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS IV (peças 62 e 71), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 73), o voto da Relatora (peça 77) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 77), como segue:

1. Pela **procedência parcial** da Denúncia, reconhecendo-se as irregularidades relativas à custódia de acervo documental público após o encerramento da vigência do Contrato nº 045/2023/SEMEC/PMT, às fragilidades de planejamento, fiscalização, medição e liquidação da despesa, à extrapolação de quantitativos sem formalização aditiva e à ausência de transição contratual tempestiva, com ressalva quanto à superação, após o contraditório, da lacuna relativa à comprovação de implantação e operação da plataforma ECM/RDC-Arq, remanescendo a necessidade de migração tecnológica para ambiente sob o controle da Administração;

2. Pela expedição de **recomendação** ao Sr. Edilson Pereira do Nascimento, fiscal do contrato, que aprimore os registros de fiscalização nas funções que venha a exercer, com especial atenção ao detalhamento material das ocorrências, medições, atestos e providências adotadas, nos termos do art. 117, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 07 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/009426/2025

ACÓRDÃO Nº 299-C/2026 – 2ª CÂMARA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO ADIMPLEMENTO DO CONTRATO Nº 045/2023/SEMEC/PMT ORIUNDO DA ADESÃO À ARP Nº 014/2022

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: OTC.DOC - ORGANIZAÇÃO, TECNOLOGIA E CUSTÓDIA DE DOCUMENTOS EIRELI - JOAO PEDRO CARDOSO

DENUNCIADO: MARIA DE LOURDES VERA CRUZ - GESTORA DO CONTRATO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 03.08.2026 A 07.08.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO ADIMPLEMENTO, À EXECUÇÃO E AO ENCERRAMENTO DE CONTRATO RELACIONADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TRATAMENTO ARQUIVISTICO. COMPROVADA A IRREGULARIDADE DE OMISSÃO NO DEVER DE GESTÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE PLANO DE TRANSIÇÃO DO ACERVO DOCUMENTAL. PROCEDENCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades relacionadas ao adimplemento, à execução e ao encerramento de contrato relacionado à prestação de serviços especializados de tratamento arquivístico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise das seguintes irregularidades: 2.1. *Inadimplência contratual: atraso nos pagamentos*; 2.2. *Encerramento do contrato sem retirada do acervo ou adoção de providências para continuidade dos serviços relacionados à gestão documental*; 2.3. *Permanência de documentos sob a guarda da empresa, sem cobertura contratual, gerando insegurança jurídica e risco à conservação do acervo*; 2.4. *Extrapolação do limite contratual de indexação*; 2.5. *Continuidade de solicitações de acesso ao acervo documental pela SEMEC após o encerramento da vigência contratual*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Após a instrução processual, constatou-se que a denúncia procede parcialmente, diante das irregularidades relativas à custódia de acervo documental público após o encerramento da vigência do Contrato nº 045/2023/SEMEC/PMT, às fragilidades de planejamento, fiscalização, medição e liquidação da despesa, à extrapolação de quantitativos sem formalização aditiva e à ausência de transição contratual tempestiva, com ressalva quanto à superação, após o contraditório, da lacuna relativa à comprovação de implantação e operação da plataforma ECM/RDC-Arq, remanescendo a necessidade de migração tecnológica para ambiente sob o controle da Administração.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência parcial. Aplicação de multa.

Dispositivos e jurisprudência relevantes citados: art. 63 da Lei nº 4.320/1964; art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Denúncia em face da P. M. de Parnaíba-PI, exercício 2025. Procedência parcial. Aplicação de multa. Consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem ao processo de Denúncia com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa OTC.DOC, Organização, Tecnologia e Custódia de Documentos EIRELI, em face de supostas irregularidades relacionadas ao adimplemento, à execução e ao encerramento do Contrato nº 045/2023/SEMEC/PMT, firmado com a Secretaria Municipal de Educação de Teresina, oriundo de adesão à Ata de Registro de Preços nº 014/2022, considerando a peça de Denúncia (peça 01), as manifestações apresentadas pelas defesas (peças 27.1, 28.1, 50.1, 61.1 e 68.1), o Relatório Preliminar da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS IV (peça 29), a Decisão Monocrática cautelar nº 34/2026-GWA (peça 31), o Relatório de Instrução e o Relatório Complementar da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS IV (peças 62 e 71), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 73), o voto da Relatora (peça 77) e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 77), como segue:

1. Pela **procedência parcial** da Denúncia, reconhecendo-se as irregularidades relativas à custódia de acervo documental público após o encerramento da vigência do Contrato nº 045/2023/SEMEC/PMT, às fragilidades de planejamento, fiscalização, medição e liquidação da despesa, à extrapolação de quantitativos sem formalização aditiva e à ausência de transição contratual tempestiva, com ressalva quanto à superação, após o contraditório, da lacuna relativa à comprovação de implantação e operação da plataforma ECM/RDC-Arq, remanescendo a necessidade de migração tecnológica para ambiente sob o controle da Administração;

2. Pela aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI, com fundamento no art. 206, inciso III, do Regimento Interno do TCE/PI, à Sra. Maria de Lourdes Vera Cruz, então Gestora do Contrato nº 045/2023/SEMEC/PMT, exclusivamente pela omissão no dever de gestão/fiscalização contratual no período em que exerceu a função;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 07 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/013106/2025

ACÓRDÃO Nº 302/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES VIGENTES NO EXERCÍCIO DE 2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: RENALDO RAMOS RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA OAB/PI Nº 5952 E OUTROS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 03-08-2026 A 07-08-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS REALIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. INSTAURAÇÃO DE TCE. RECOMENDAÇÕES. CONSONÂNCIA COM O MPC.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada com o objetivo de averiguar a regularidade nas contratações realizadas pelo município durante o exercício financeiro de 2025.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados de inspeção: 2.1) falhas no planejamento. fragilidade na execução e gestão contratual. procedimento irregular de liquidação da despesa. ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos. ausência de cadastramento de contratos no sistema contratos web. constatação de sobrepreço/superfaturamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *Diante de falhas no planejamento, é importante que mesmo nos procedimentos de adesão à Ata de Registro de Preços, se observe o planejamento por constitui etapa inicial em uma licitação.*

4. *Fragilidade na execução e gestão contratual, ausência de controle de recebimento de produtos, configurando grave fragilidade na execução*

contratual, expondo o órgão a fraudes e desperdícios, descumprindo as normas que regem a execução e a liquidação da despesa pública, sendo que, a esse respeito, a Lei nº 14.133/2021 em seu art. 117, §1º.

5. *Procedimento irregular de liquidação da despesa, para que a liquidação ocorra de forma regular é necessário que os processos contenham documentos que comprove de maneira inequívoca o fornecimento do produto licitado, de acordo com os artigos art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.*

6. *A ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos em desacordo com o art. 141 da Lei nº 14.133/2021, constitui grave ameaça aos princípios impessoalidade e a moralidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal.*

7. *Ausência de cadastramento de contratos no sistema contratos web compromete o dever de transparência, o controle externo exercido pelo TCE/PI e o acompanhamento da execução contratual e contraria a IN nº 02/2026 que alterou a IN nº 06/2017.*

8. *A constatação de sobrepreço/superfaturamento em procedimento licitatório, por parte da Administração Pública reforça a necessidade da adoção das medidas cabíveis para que seja apurado o montante do valor do superfaturamento decorrente do contrato analisado.*

IV- DISPOSITIVO

9. *Procedência. Recomendações. Aplicação de Multa. Instauração de TCE.*

Dispositivos relevantes citados: artigos 117, §1º, 141 da Lei nº 14.133/2021; art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; IN nº 02/2026 que alterou a IN nº 06/2017 TCE/PI e art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de São Julião, exercício de 2025. Processos licitatórios. Execução contratual. Normatização Lei de Licitações. Instauração de TCE. Aplicação de Multa. Decisão unânime. Em consonância com o MPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações por meio da I Divisão Técnica (DFCONTRATOS I) no período de 09/06 a 13/06/2025, no Município de São Julião, objetivando a averiguar a regularidade nas contratações realizadas pelo município durante o exercício financeiro de 2025, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I (peça 13), o Relatório de Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações -

DFCONTRATOS 3 (peça 39), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), o voto da Relatora (peça 57), os extratos de julgamento (peças 52 e 59) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 57), na forma abaixo, em consonância com as proposições da Unidade Técnica e acompanhando o parecer ministerial, pela procedência das falhas apontadas, e, ainda:

a) Aplicação de multa, ao Sr. Renaldo Ramos Rodrigues, Prefeito Municipal, no valor correspondente a **1.000 UFR/PI**, com fundamento no art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 206, incisos I, II e III, do Regimento Interno;

b) Expedição de alerta, aos atuais gestores do Município de São Julião, com fundamento no art. 358, II, do RITCE e no art. 8º da Resolução TCE/PI nº 037/2024, para as seguintes providências:

b.1 APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando esta ação, para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/21;

b.2 APERFEIÇOE a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares, nos termos do art. 18, I e §1º da Lei nº 14.133/21, bem como, na análise jurídica das contratações, em observância ao disposto no §1º do art. 53 da Lei nº 14.133/21;

b.3 APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso de impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

b.4 PROCEDAM, nos Termos de Referência e editais de licitações que vierem a realizar, à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados;

b.5 ADOTEM providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos, em estrita observância à Lei 14.133/2021 e ao Decreto 11.246/2022;

b.6 PROMOVAM melhorias nos procedimentos de Controle Interno e de Governança Pública com base nos princípios constitucionais da Administração Pública;

c) Expedição de recomendações aos atuais gestores do Município de São Julião, com fundamento nos arts. 82, X e 358, III, do RITCE, para as seguintes providências:

c.1 PROMOVA a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções;

c.2 DÊ PREFERÊNCIA para a utilização de plataformas públicas íntegras, que não onerem a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC;

c.3 ELABORE o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância aos princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa;

c.4 ADOTE medidas visando regularizar e aperfeiçoar o portal da transparência municipal, garantindo o cumprimento integral do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, mediante a divulgação, em local de fácil acesso, de

forma clara, organizada e permanentemente atualizada, de todas as informações de interesse coletivo ou geral, especialmente aquelas relativas à administração do patrimônio público, à execução orçamentária e financeira, às licitações, contratos, sanções, notas fiscais e demais atos de gestão;

c.5 INSTITUA mecanismos internos de controle e rotinas administrativas que assegurem a continuidade, a atualidade e a qualidade das informações divulgadas, prevenindo omissões e assegurando efetividade à transparência ativa.

d) Instalação de Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e da IN nº 03/2014, em razão do exposto no item 2.1.2.5, fl.24, da peça 13, bem assim, do item 2.5.1, do Relatório do Contraditório, visando à apuração do dano, dos responsáveis legais e do valor a ser ressarcido ao erário, desta feita devendo os cálculos recaírem sobre a integralidade dos itens, em número de 105, bem assim, em relação ao período correspondente à fase interna da licitação;

e) Deixo propor aplicação de sanção à empresa, no atual momento, por considerar que sua responsabilização no achado referente a superfaturamento será apurada no processo de Tomada de Contas Especial.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, de 07 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/013106/2025

ACÓRDÃO Nº 302-A/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES VIGENTES NO EXERCÍCIO DE 2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: GABRIEL MATHEUS DE SOUSA CARVALHO NETO – CONTROLADOR INTERNO

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA OAB/PI Nº 5952 E OUTROS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 03-08-2026 A 07-08-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS REALIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. INSTAURAÇÃO DE TCE. RECOMENDAÇÕES. CONSONÂNCIA COM O MPC.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada com o objetivo de averiguar a regularidade nas contratações realizadas pelo município durante o exercício financeiro de 2025.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados de inspeção: 2.1) falhas no planejamento, fragilidade na execução e gestão contratual, procedimento irregular de liquidação da despesa, ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos, ausência de cadastramento de contratos no sistema contratos web, constatação de sobrepreço/superfaturamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *Diante de falhas no planejamento, é importante que mesmo nos procedimentos de adesão à Ata de Registro de Preços, se observe o planejamento por constitui etapa inicial em uma licitação.*

4. *Fragilidade na execução e gestão contratual, ausência de controle de recebimento de produtos, configurando grave fragilidade na execução contratual, expondo o órgão a fraudes e desperdícios, descumprindo as normas que regem a execução e a liquidação da despesa pública, sendo que, a esse respeito, a Lei nº 14.133/2021 em seu art. 117, §1º.*

5. Procedimento irregular de liquidação da despesa, para que a liquidação ocorra de forma regular é necessário que os processos contenham documentos que comprove de maneira inequívoca o fornecimento do produto licitado, de acordo com os artigos art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

6. A ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos em desacordo com o art. 141 da Lei nº 14.133/2021, constitui grave ameaça aos princípios impessoalidade e a moralidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

7. Ausência de cadastramento de contratos no sistema contratos web compromete o dever de transparência, o controle externo exercido pelo TCE/PI e o acompanhamento da execução contratual e contraria a IN nº 02/2026 que alterou a IN nº 06/2017.

8. A constatação de sobrepreço/superfaturamento em procedimento licitatório, por parte da Administração Pública reforça a necessidade da adoção das medidas cabíveis para que seja apurado o montante do valor do superfaturamento decorrente do contrato analisado.

IV- DISPOSITIVO

9. Procedência. Recomendações. Aplicação de Multa. Instauração de TCE. Dispositivos relevantes citados: artigos 117, §1º, 141 da Lei nº 14.133/2021; art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; IN nº 02/2026 que alterou a IN nº 06/2017 TCE/PI e art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de São Julião, exercício de 2025. Processos licitatórios. Execução contratual. Normatização Lei de Licitações. Instauração de TCE. Aplicação de Multa. Decisão unânime. Em consonância com o MPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações por meio da I Divisão Técnica (DFCONTRATOS I) no período de 09/06 a 13/06/2025, no Município de São Julião, objetivando a averiguar a regularidade nas contratações realizadas pelo município durante o exercício financeiro de 2025, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 13), o Relatório de Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3 (peça 39), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), o voto da Relatora (peça 57), os extratos de julgamento (peças 52 e 59) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 57), na forma abaixo, em consonância com as proposições da Unidade Técnica e acompanhando o parecer ministerial, pela procedência das falhas apontadas, e, ainda:

a) Aplicação de multa, ao Sr. Gabriel Matheus de Sousa Carvalho Neto, Controlador Interno, no valor correspondente a **300 UFR/PI**, com fundamento no art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 206, incisos I, II e III, do Regimento Interno;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, de 07 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013106/2025

ACÓRDÃO Nº 302-B/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES VIGENTES NO EXERCÍCIO DE 2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: MARIA LUCILENE PEREIRA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA OAB/PI Nº 5952 E OUTROS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 03-08-2026 A 07-08-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS REALIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. INSTAURAÇÃO DE TCE. RECOMENDAÇÕES. CONSONÂNCIA COM O MPC.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada com o objetivo de averiguar a regularidade nas contratações realizadas pelo município durante o exercício financeiro de 2025.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados de inspeção: 2.1) falhas no planejamento. fragilidade na execução e gestão contratual. procedimento irregular de liquidação da despesa. ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos. ausência de cadastramento de contratos no sistema contratos web. constatação de sobrepreço/superfaturamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *Diante de falhas no planejamento, é importante que mesmo nos procedimentos de adesão à Ata de Registro de Preços, se observe o planejamento por constitui etapa inicial em uma licitação.*

4. *Fragilidade na execução e gestão contratual, ausência de controle de*

recebimento de produtos, configurando grave fragilidade na execução contratual, expondo o órgão a fraudes e desperdícios, descumprindo as normas que regem a execução e a liquidação da despesa pública, sendo que, a esse respeito, a Lei nº 14.133/2021 em seu art. 117, §1º.

5. *Procedimento irregular de liquidação da despesa, para que a liquidação ocorra de forma regular é necessário que os processos contenham documentos que comprove de maneira inequívoca o fornecimento do produto licitado, de acordo com os artigos art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.*

6. *A ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos em desacordo com o art. 141 da Lei nº 14.133/2021, constitui grave ameaça aos princípios impessoalidade e a moralidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal.*

7. *Ausência de cadastramento de contratos no sistema contratos web compromete o dever de transparência, o controle externo exercido pelo TCE/PI e o acompanhamento da execução contratual e contraria a IN nº 02/2026 que alterou a IN nº 06/2017.*

8. *A constatação de sobrepreço/superfaturamento em procedimento licitatório, por parte da Administração Pública reforça a necessidade da adoção das medidas cabíveis para que seja apurado o montante do valor do superfaturamento decorrente do contrato analisado.*

IV- DISPOSITIVO

9. Procedência. Recomendações. Aplicação de Multa. Instauração de TCE.

Dispositivos relevantes citados: artigos 117, §1º, 141 da Lei nº 14.133/2021; art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; IN nº 02/2026 que alterou a IN nº 06/2017 TCE/PI e art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de São Julião, exercício de 2025. Processos licitatórios. Execução contratual. Normatização Lei de Licitações. Instauração de TCE. Aplicação de Multa. Decisão unânime. Em consonância com o MPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações por meio da I Divisão Técnica (DFCONTRATOS I) no período de 09/06 a 13/06/2025, no Município de São Julião, objetivando a averiguar a regularidade nas contratações realizadas pelo município durante o exercício financeiro de 2025, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 13), o Relatório de Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações

- DFCONTRATOS 3 (peça 39), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), o voto da Relatora (peça 57), os extratos de julgamento (peças 52 e 59) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 57), na forma abaixo, em consonância com as proposições da Unidade Técnica e acompanhando o parecer ministerial, pela procedência das falhas apontadas, e, ainda:

a) Aplicação de multa, à Sr.^a Maria Lucilene Pereira, Secretária Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças, no valor correspondente a **500 UFR/PI**, com fundamento no art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 206, incisos I, II e III, do Regimento Interno;

b) Expedição de alerta, aos atuais gestores do Município de São Julião, com fundamento no art. 358, II, do RITCE e no art. 8º da Resolução TCE/PI nº 037/2024, para as seguintes providências:

b.1 APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando esta ação, para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/21;

b.2 APERFEIÇOE a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares, nos termos do art. 18, I e §1º da Lei nº 14.133/21, bem como, na análise jurídica das contratações, em observância ao disposto no §1º do art. 53 da Lei nº 14.133/21;

b.3 APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso de impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

b.4 PROCEDAM, nos Termos de Referência e editais de licitações que vierem a realizar, à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados;

b.5 ADOTEM providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos, em estrita observância à Lei 14.133/2021 e ao Decreto 11.246/2022;

b.6 PROMOVAM melhorias nos procedimentos de Controle Interno e de Governança Pública com base nos princípios constitucionais da Administração Pública;

c) Expedição de recomendações aos atuais gestores do Município de São Julião, com fundamento nos arts. 82, X e 358, III, do RITCE, para as seguintes providências:

c.1 PROMOVA a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções;

c.2 DÊ PREFERÊNCIA para a utilização de plataformas públicas íntegras, que não onerem a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC;

c.3 ELABORE o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância aos princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa;

c.4 ADOTE medidas visando regularizar e aperfeiçoar o portal da transparência municipal, garantindo o cumprimento integral do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, mediante a divulgação, em local de fácil acesso, de

forma clara, organizada e permanentemente atualizada, de todas as informações de interesse coletivo ou geral, especialmente aquelas relativas à administração do patrimônio público, à execução orçamentária e financeira, às licitações, contratos, sanções, notas fiscais e demais atos de gestão;

c.5 INSTITUA mecanismos internos de controle e rotinas administrativas que assegurem a continuidade, a atualidade e a qualidade das informações divulgadas, prevenindo omissões e assegurando efetividade à transparência ativa.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, de 07 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013106/2025

ACÓRDÃO Nº 302-C/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES VIGENTES NO EXERCÍCIO DE 2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: SARA JANE SANTOS BATISTA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA OAB/PI Nº 5952 E OUTROS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 03-08-2026 A 07-08-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS REALIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. INSTAURAÇÃO DE TCE. RECOMENDAÇÕES. CONSONÂNCIA COM O MPC.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada com o objetivo de averiguar a regularidade nas contratações realizadas pelo município durante o exercício financeiro de 2025.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados de inspeção: 2.1) falhas no planejamento, fragilidade na execução e gestão contratual, procedimento irregular de liquidação da despesa, ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos, ausência de cadastramento de contratos no sistema contratos web, constatação de sobrepreço/superfaturamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *Diante de falhas no planejamento, é importante que mesmo nos procedimentos de adesão à Ata de Registro de Preços, se observe o planejamento por constitui etapa inicial em uma licitação.*

4. *Fragilidade na execução e gestão contratual, ausência de controle de recebimento de produtos, configurando grave fragilidade na execução contratual, expondo o órgão a fraudes e desperdícios, descumprindo as normas que regem a execução e a liquidação da despesa pública, sendo que, a esse respeito, a Lei nº 14.133/2021 em seu art. 117, §1º.*

5. *Procedimento irregular de liquidação da despesa, para que a liquidação ocorra de forma regular é necessário que os processos contenham documentos que comprove de maneira inequívoca o fornecimento do produto licitado, de acordo com os artigos art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.*

6. *A ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos em desacordo com o art. 141 da Lei nº 14.133/2021, constitui grave ameaça aos princípios impessoalidade e a moralidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal.*

7. *Ausência de cadastramento de contratos no sistema contratos web compromete o dever de transparência, o controle externo exercido pelo TCE/PI e o acompanhamento da execução contratual e contraria a IN nº 02/2026 que alterou a IN nº 06/2017.*

8. *A constatação de sobrepreço/superfaturamento em procedimento licitatório, por parte da Administração Pública reforça a necessidade da adoção das medidas cabíveis para que seja apurado o montante do valor do superfaturamento decorrente do contrato analisado.*

IV- DISPOSITIVO

Procedência. Recomendações. Aplicação de Multa. Instauração de TCE. Dispositivos relevantes citados: artigos 117, §1º, 141 da Lei nº 14.133/2021; art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; IN nº 02/2026 que alterou a IN nº 06/2017 TCE/PI e art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de São Julião, exercício de 2025. Processos licitatórios. Execução contratual. Normatização Lei de Licitações. Instauração de TCE. Aplicação de Multa. Decisão unânime. Em consonância com o MPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações por meio da I Divisão Técnica (DFCONTRATOS I) no período de 09/06 a 13/06/2025, no Município de São Julião, objetivando a averiguar a regularidade nas contratações realizadas pelo município durante o exercício financeiro de 2025, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 13), o Relatório de Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 39), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), o voto da Relatora (peça 57), os extratos de julgamento (peças 52 e 59) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 57), na forma abaixo, em consonância com as proposições da Unidade Técnica e acompanhando o parecer ministerial, pela procedência das falhas apontadas, e, ainda:

a) Aplicação de multa, à Sr.^a Sara Jane Santos Batista, Secretária Municipal de Saúde, no valor correspondente a **500 UFR/PI**, com fundamento no art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 206, incisos I, II e III, do Regimento Interno;

b) Expedição de alerta, aos atuais gestores do Município de São Julião, com fundamento no art. 358, II, do RITCE e no art. 8º da Resolução TCE/PI nº 037/2024, para as seguintes providências:

b.1 APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando esta ação, para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/21;

b.2 APERFEIÇOE a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares, nos termos do art. 18, I e §1º da Lei nº 14.133/21, bem como, na análise jurídica das contratações, em observância ao disposto no §1º do art. 53 da Lei nº 14.133/21;

b.3 APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso de impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

b.4 PROCEDAM, nos Termos de Referência e editais de licitações que vierem a realizar, à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados;

b.5 ADOTEM providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos, em estrita observância à Lei 14.133/2021 e ao Decreto 11.246/2022;

b.6 PROMOVAM melhorias nos procedimentos de Controle Interno e de Governança Pública com base nos princípios constitucionais da Administração Pública;

c) Expedição de recomendações aos atuais gestores do Município de São Julião, com fundamento nos arts. 82, X e 358, III, do RITCE, para as seguintes providências:

c.1 PROMOVA a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções;

c.2 DÊ PREFERÊNCIA para a utilização de plataformas públicas íntegras, que não onerem a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC;

c.3 ELABORE o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância aos princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa;

c.4 ADOTE medidas visando regularizar e aperfeiçoar o portal da transparência municipal, garantindo o cumprimento integral do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, mediante a divulgação, em local de fácil acesso, de forma clara, organizada e permanentemente atualizada, de todas as informações de interesse coletivo ou geral, especialmente aquelas relativas à administração do patrimônio público, à execução orçamentária e financeira, às licitações, contratos, sanções, notas fiscais e demais atos de gestão;

c.5 INSTITUA mecanismos internos de controle e rotinas administrativas que assegurem a continuidade, a atualidade e a qualidade das informações divulgadas, prevenindo omissões e assegurando efetividade à transparência ativa.

d) Instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e da IN nº 03/2014, em razão do exposto no item 2.1.2.5, fl.24, da peça 13, bem assim, do item 2.5.1, do Relatório do Contraditório, visando à apuração do dano, dos responsáveis legais e do valor a ser ressarcido ao erário, desta feita devendo os cálculos recaírem sobre a integralidade dos itens, em número de 105, bem assim, em relação ao período correspondente à fase interna da licitação;

e) Deixo propor aplicação de sanção à empresa, no atual momento, por considerar que sua responsabilização no achado referente a superfaturamento será apurada no processo de Tomada de Contas Especial.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, de 07 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/013106/2025

ACÓRDÃO Nº 302-D/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES VIGENTES NO EXERCÍCIO DE 2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: M.A.M COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 03-08-2026 A 07-08-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS REALIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. INSTAURAÇÃO DE TCE. RECOMENDAÇÕES. CONSONÂNCIA COM O MPC.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada com o objetivo de averiguar a regularidade nas contratações realizadas pelo município durante o exercício financeiro de 2025.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados de inspeção: 2.1) falhas no planejamento. fragilidade na execução e gestão contratual. procedimento irregular de liquidação da despesa. ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos. ausência de cadastramento de contratos no sistema contratos web. constatação de sobrepreço/superfaturamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Diante de falhas no planejamento, é importante que mesmo nos procedimentos de adesão à Ata de Registro de Preços, se observe o planejamento por constitui etapa inicial em uma licitação.

4. Fragilidade na execução e gestão contratual, ausência de controle de recebimento de produtos, configurando grave fragilidade na execução contratual, expondo o órgão a fraudes e desperdícios, descumprindo as normas que regem a execução e a liquidação da despesa pública, sendo que, a esse respeito, a Lei nº 14.133/2021 em seu art. 117, §1º.

5. Procedimento irregular de liquidação da despesa, para que a liquidação ocorra de forma regular é necessário que os processos contenham documentos que comprove de maneira inequívoca o fornecimento do produto licitado, de acordo com os artigos art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

6. A ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos em desacordo com o art. 141 da Lei nº 14.133/2021, constitui grave ameaça aos princípios impessoalidade e a moralidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

7. Ausência de cadastramento de contratos no sistema contratos web compromete o dever de transparência, o controle externo exercido pelo TCE/PI e o acompanhamento da execução contratual e contraria a IN nº 02/2026 que alterou a IN nº 06/2017.

8. A constatação de sobrepreço/superfaturamento em procedimento licitatório, por parte da Administração Pública reforça a necessidade da adoção das medidas cabíveis para que seja apurado o montante do valor do superfaturamento decorrente do contrato analisado.

IV- DISPOSITIVO

9. *Procedência. Recomendações. Aplicação de Multa. Instauração de TCE.*

Dispositivos relevantes citados: artigos 117, §1º, 141 da Lei nº 14.133/2021; art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; IN nº 02/2026 que alterou a IN nº 06/2017 TCE/PI e art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de São Julião, exercício de 2025. Processos licitatórios. Execução contratual. Normatização Lei de Licitações. Instauração de TCE. Aplicação de Multa. Decisão unânime. Em consonância com o MPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações por meio da I Divisão Técnica (DFCONTRATOS I) no período de 09/06 a 13/06/2025, no Município de São Julião, objetivando a averiguar a regularidade nas contratações realizadas pelo município durante o exercício financeiro de 2025, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 13), o Relatório de Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3 (peça 39), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), o voto da Relatora (peça 57), os extratos de julgamento (peças 52 e 59) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 57), na forma abaixo, em consonância com as proposições da Unidade Técnica e acompanhando o parecer ministerial, pela procedência das falhas apontadas, e, ainda:

d) Instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e da IN nº 03/2014, em razão do exposto no item 2.1.2.5, fl.24, da peça 13, bem assim, do item 2.5.1, do Relatório do Contraditório, visando à apuração do dano, dos responsáveis legais e do valor a ser ressarcido ao erário, desta feita devendo os cálculos recaírem sobre a integralidade dos itens, em número de 105, bem assim, em relação ao período correspondente à fase interna da licitação;

e) Deixo propor aplicação de sanção à empresa, no atual momento, por considerar que sua responsabilização no achado referente a superfaturamento será apurada no processo de Tomada de Contas Especial.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, de 07 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/005329/2025

PARECER PRÉVIO Nº 73/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

RESPONSÁVEL: BRUNO FERREIRA SOBRINHO NETO–PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: MATTSON RESENDE DOURADO OAB/PI N.º 6.594

GUSTAVO CASTELO BRANCO, OAB/PI Nº 20.752

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 03.08.2026 A 07.08.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. OCORRÊNCIAS. INCONSISTÊNCIA NA BASE DE DADOS PARA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL. AUMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL NO EXERCÍCIO. REGISTRO CONTÁBIL A MENOR DAS PROVISÕES PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO NO BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO À APURAÇÃO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL. CONTABILIZAÇÃO A MENOR DA DÍVIDA DE PARCELAMENTOS COM O RPPS NA DÍVIDA FUNDADA DO ENTE. NÃO APLICAÇÃO DO SUPERÁVIT DO FUNDEB DO EXERCÍCIO ANTERIOR. INCONSISTÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DA DÍVIDA COM A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA; PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM ÍNDICE BÁSICO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES. CONSONÂNCIA COM O MPC.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) emitir parecer prévio a

partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência da consolidação de dados mais precisos e consistentes sobre a avaliação atuarial anual, sem alinhamento entre o quadro cadastral e as informações utilizadas na avaliação atuarial, compromete a confiabilidade dos resultados.

4. Ainda que o ente sustente que o aumento do déficit atuarial decorre de fatores conjunturais e não de problemas estruturais, a análise dessa irregularidade não se limita à origem do déficit, mas aos meios efetivamente adotados para neutralizar ou mitigar seus efeitos. Por isso, é preciso que a administração formule e execute ações voltadas à preservação do equilíbrio atuarial, buscando atenuar ou eliminar as consequências nocivas do déficit ao regime.

5. O correto reconhecimento e registro das dívidas públicas constitui exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal e das normas de contabilidade aplicáveis ao setor público, sendo imprescindível para assegurar a transparência, a fidedignidade das demonstrações contábeis e a adequada gestão fiscal do ente.

6. A transparência é a obrigação imposta ao administrador público em promover a prestação de contas para a população. Por isso, é imprescindível que seja feita a inserção de informações no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real.

7. As presentes contas evidenciaram o descumprimento do percentual mínimo de aplicação do superávit do FUNDEB, em desacordo com os limites constitucionais e legais, fragilidades nos procedimentos de planejamento, controle e evidenciação contábil, além de falhas graves na transparência ativa, tendo em vista a classificação do Portal da Transparência em nível básico. Constatou-se, ainda, a existência de inconsistências na base de dados utilizada para a realização da avaliação atuarial anual, o aumento do déficit atuarial no exercício e o registro contábil a menor das provisões previdenciárias de longo prazo no Balanço Patrimonial em relação aos valores apurados na avaliação atuarial.

8. As falhas revelam deficiências que demandam correção e acompanhamento, avaliadas em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, mas não se mostram suficientes para comprometer a regularidade da gestão, inexistindo evidências de dano ao erário,

desvio de finalidade ou grave violação aos princípios que regem a Administração Pública.

IV- DISPOSITIVO

9. Aprovação com ressalvas. Determinações. Alertas. Recomendações.

Sumário: Prestação de Contas de Governo-Prefeitura Municipal de Angical, Exercício 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Determinações. Alertas. Recomendações. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município Angical, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Bruno Ferreira Sobrinho Neto - Prefeito Municipal, considerando o Relatório Preliminar de Contas de Governo da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça nº 04), a defesa apresentada pelo responsável (peça 10.1), o Relatório de Instrução (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), o voto da Relatora (peça nº 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 24):

a) pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Angical do Piauí, na gestão do Sr. Bruno Ferreira Sobrinho Neto, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989, em razão das falhas apontadas:

b) pela expedição das seguintes **recomendações**: que seja disponibilizada uma base de dados consistente ao atuário, para não comprometer o resultado da Avaliação Atuarial Anual; que seja implementado, em Lei, e revisado anualmente plano de amortização, de acordo com a avaliação atuarial do exercício.

c) pela emissão dos seguintes **alertas** ao atual gestor: que promova os ajustes contábeis necessários para o registro fidedigno das provisões previdenciárias; que promova os ajustes contábeis necessários a fim de que os parcelamentos devidos ao RPPS estejam devidamente registrados na dívida do ente, que seja feito o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, §3º da Lei nº 14.113/2020; quanto a obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP).

d) pela emissão da seguinte **determinação** ao atual gestor para que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 07 de agosto de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014464/2025

ACÓRDÃO Nº 301/2026 – 2ª CÂMARA

CLASSE/SUBCLASSE: INSPEÇÃO

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E/OU FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MILTON DE ABREU PASSOS - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 03.08.2026 A 07.08.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO *IN LOCO*. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). AUSÊNCIA DE TELAS MILIMETRADAS NAS JANELAS E PORTAS DA ÁREA DA COZINHA. AUSÊNCIA DE REFEITÓRIO PARA OS ALUNOS. ARMAZENAMENTO INADEQUADO DOS UTENSÍLIOS UTILIZADOS NO CONSUMO DOS ALIMENTOS PREPARADOS. BANHEIROS DISPONIBILIZADOS AOS ALUNOS EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. CONTROLES INADEQUADOS DE ESTOQUE DOS GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

ARMAZENAMENTO DE MATÉRIAS-PRIMAS, INGREDIENTES E EMBALAGENS EM LOCAL SEM VENTILAÇÃO ADEQUADA. MANIPULADORES DE ALIMENTOS COM UNIFORMES INCOMPATÍVEIS COM A ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE CARTAZES DE ORIENTAÇÃO AOS MANIPULADORES DE ALIMENTOS SOBRE A CORRETA LAVAGEM E ASSEPSIA DAS MÃOS E DEMAIS HÁBITOS DE HIGIENE. AUSÊNCIA DE CARDÁPIOS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DIFERENCIADOS POR FAIXA ETÁRIA DE ESTUDANTES E ADAPTADOS AOS ALUNOS DIAGNOSTICADOS COM NECESSIDADES NUTRICIONAIS ESPECIAIS. NÃO OFERECIMENTO DA QUANTIDADE MÍNIMA DE PORÇÕES DE FRUTA IN NATURA E DE LEGUMES E VERDURAS NO CARDÁPIO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. AUSÊNCIA DE CONEXÕES COM A REDE DE ESGOTO OU FOSSA SÉPTICA NAS INSTALAÇÕES DA COZINHA EM UNIDADE ESCOLAR INSPECIONADA. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DA OPERAÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO DO RESERVATÓRIO DE ÁGUA NAS UNIDADES ESCOLARES INSPECIONADAS. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONTROLE QUÍMICO DE VETORES E PRAGAS URBANAS. AUSÊNCIA DE COLETORES DE RESÍDUOS COM TAMPAS ACIONADAS SEM CONTATO MANUAL. RESÍDUOS DA COZINHA NÃO COLETADOS E ESTOCADOS EM LOCAL FECHADO. DESCUMPRIMENTO DO QUANTITATIVO MÍNIMO DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. NÃO REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO PROCESSO DE ENSINO E APRENDIZAGEM. AUSÊNCIA DE ATESTE DAS CONDIÇÕES FÍSICAS E ESTRUTURAIS DA COZINHA, HIGIENIZAÇÃO E ACONDICIONAMENTO DOS ALIMENTOS. INOBSERVÂNCIA DAS FICHAS TÉCNICAS DE PREPARO (FTP) NA ELABORAÇÃO DOS CARDÁPIOS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DA SAÚDE DOS MANIPULADORES DE ALIMENTOS. PROCEDÊNCIA. MULTA. ALERTAS. ENVIO DE CÓPIA. EM CONSONÂNCIA COM O MPC.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada com o objetivo de fiscalizar a oferta da alimentação escolar aos alunos da rede municipal de ensino para verificar a regularidade e a qualidade desse fornecimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados

de inspeção: 2.1) ausência de telas milimetradas nas janelas e portas da área da cozinha; 2.2) ausência de refeitório para os alunos; 2.3) armazenamento inadequado dos utensílios utilizados no consumo dos alimentos preparados; 2.4) banheiros disponibilizados aos alunos em mau estado de conservação; 2.5) controles inadequados de estoque dos gêneros de alimentação escolar; 2.6) armazenamento de matérias-primas, ingredientes e embalagens em local sem ventilação adequada; 2.7) manipuladores de alimentos com uniformes incompatíveis com a atividade; 2.8) ausência de cartazes de orientação aos manipuladores de alimentos sobre a correta lavagem e assepsia das mãos e demais hábitos de higiene; 2.9) ausência de cardápios de alimentação escolar diferenciados por faixa etária de estudantes e adaptados aos alunos diagnosticados com necessidades nutricionais especiais; 2.10) não oferecimento da quantidade mínima de porções de fruta in natura e de legumes e verduras no cardápio da alimentação escolar; 2.11) ausência de conexões com a rede de esgoto ou fossa séptica nas instalações da cozinha em unidade escolar inspecionada; 2.12) inexistência de registro da operação de higienização do reservatório de água nas unidades escolares inspecionadas; 2.13) ausência de certificado de controle químico de vetores e pragas urbanas; 2.14) ausência de coletores de resíduos com tampas acionadas sem contato manual; 2.15) resíduos da cozinha não coletados e estocados em local fechado; 2.16) descumprimento do quantitativo mínimo de profissionais na área de alimentação escolar; 2.17) não realização de ações de educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem; 2.18) ausência de ateste das condições físicas e estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos; 2.19) inobservância das fichas técnicas de preparo (ftp) na elaboração dos cardápios de alimentação escolar; 2.19) inexistência de controle da saúde dos manipuladores de alimentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.947/2009, é dever do município o fornecimento de alimentação escolar aos alunos da educação básica matriculados em sua rede de ensino, a qual deve ser promovida e incentivada com ao atendimento das diretrizes dispostas na retromencionada lei.

4. A presente inspeção revelou que, no município de Pau D'Arco do Piauí, a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) não observa integralmente a legislação e os normativos aplicáveis, comprometendo a regularidade e a qualidade da alimentação escolar ofertada aos estudantes.

5. *In casu*, observou-se que a execução do programa de alimentação escolar não cumpre em sua totalidade os normativos vigentes, conduta com impacto direto na garantia da adequada regularidade e qualidade da alimentação ofertada.

6. As falhas atribuídas ao prefeito municipal são a ausência de refeitório para os alunos e o descumprimento do quantitativo mínimo de nutricionistas na área de alimentação escolar, achados estão relacionados a problemas de gestão são de responsabilidade do Prefeito Municipal, a quem cabe assegurar os recursos financeiros, humanos e materiais necessários à correta execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e estabelecer mecanismos de supervisão e controle que garantam o cumprimento da legislação atinente e à obediência às normas sanitárias.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência. Multa. Alertas. Envio.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.497/2009; Resolução CFN nº 789/2024 do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN).

Sumário: Inspeção- Prefeitura Municipal de Pau D'arco do Piauí, exercício 2025. Procedência. Multa. Alertas. Consonância com o MPC. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à **Inspeção** realizada pela Diretoria de Gestão e Contas Públicas, por meio IV Divisão (DFCONTAS 4), na Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí, tendo como objeto a avaliação da oferta da alimentação escolar aos alunos da rede municipal de ensino a fim de verificar a regularidade e a qualidade desse fornecimento no exercício de 2025, considerando o Relatório de Preliminar e de Instrução de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas por meio da DFCONTAS IV (peças 05 e 26), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto da Relatora (peça 32), o extrato de julgamento (peça 33) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32), da seguinte forma:

a) pela **procedência** dos achados elencados na inspeção;

b) pela aplicação de **multa**, no valor de **500 UFR/PI**, ao prefeito municipal, Sr. Antônio Milton de Abreu Passos, nos termos do art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do

Tribunal de Contas do Estado do Piauí); em razão das seguintes falhas: b.1. *Ausência de refeitório para os alunos*; b.2. *Descumprimento do quantitativo mínimo de nutricionistas na área de alimentação escolar*;

c) pela expedição dos seguintes **alertas** ao município, conforme o art. 2º, I, da Resolução nº 37/2024, para posterior monitoramento em processos de contas ou de fiscalização: I. Instalar telas nas portas e janelas da cozinha para evitar pragas, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004; II. implementar e manter um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios, registrando entradas e saídas, fornecendo a posição atualizada do estoque e permitindo levantamentos periódicos; III. fornecer equipamentos adequados aos manipuladores conforme Resolução da ANVISA, fiscalizar o uso de uniformes e supervisionar as condições de trabalho; IV. afixar cartaz sobre higiene das mãos e outros hábitos de higiene em local visível, conforme a ANVISA; V. garantir que o nutricionista elabore cardápios conforme as necessidades nutricionais dos estudantes, com as porções mínimas de frutas in natura, verduras e legumes, conforme a Res. CD/FNDE nº 06/2020; VI. garantir a conexão da cozinha com a rede de esgoto ou fossa séptica, conforme a ANVISA; VII. realizar a higienização imediata do reservatório e, posteriormente, a cada seis meses, garantindo a qualidade da água; VIII. realizar controle químico de vetores e pragas por empresa especializada, conforme a ANVISA; IX. garantir o armazenamento de resíduos em local fechado, conforme a ANVISA.

d) pelo **envio de cópia do relatório preliminar de inspeção** (peça nº 05) para os encaminhamentos que julgarem pertinentes ao: a) o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do município de PAU D'ARCO DO PIAUI/PI [e-mail: castrocarlota@hotmail.com]; b) o Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição Escolar, da Universidade Federal do Piauí (CECANE-UFPI) [e-mail: cecaneufpi@gmail.com]; c) o Conselho Regional de Nutricionistas 11ª Região (CRN-11) [e-mail: crn11@crn11.org.br]; d) o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), órgão auxiliar do Ministério Público do Estado do Piauí [e-mail: caodec@mppi.mp.br].

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 07 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014464/2025

ACÓRDÃO Nº 301-A/2026 – 2ª CÂMARA

CLASSE/SUBCLASSE: INSPEÇÃO

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E/OU FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: WILRA MILENA DE OLIVEIRA ALVES-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 03.08.2026 A 07.08.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO *IN LOCO*. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). AUSÊNCIA DE TELAS MILIMETRADAS NAS JANELAS E PORTAS DA ÁREA DA COZINHA. AUSÊNCIA DE REFEITÓRIO PARA OS ALUNOS. ARMAZENAMENTO INADEQUADO DOS UTENSÍLIOS UTILIZADOS NO CONSUMO DOS ALIMENTOS PREPARADOS. BANHEIROS DISPONIBILIZADOS AOS ALUNOS EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. CONTROLES INADEQUADOS DE ESTOQUE DOS GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. ARMAZENAMENTO DE MATÉRIAS-PRIMAS, INGREDIENTES E EMBALAGENS EM LOCAL SEM VENTILAÇÃO ADEQUADA. MANIPULADORES DE ALIMENTOS COM UNIFORMES INCOMPATÍVEIS COM A ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE CARTAZES DE ORIENTAÇÃO AOS MANIPULADORES DE ALIMENTOS SOBRE A CORRETA LAVAGEM E ASSEPSIA DAS MÃOS E DEMAIS HÁBITOS DE HIGIENE. AUSÊNCIA DE CARDÁPIOS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DIFERENCIADOS POR FAIXA ETÁRIA DE ESTUDANTES E ADAPTADOS AOS ALUNOS DIAGNOSTICADOS COM NECESSIDADES NUTRICIONAIS ESPECIAIS. NÃO OFERECIMENTO DA QUANTIDADE MÍNIMA DE PORÇÕES DE FRUTA IN NATURA E DE LEGUMES E

VERDURAS NO CARDÁPIO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. AUSÊNCIA DE CONEXÕES COM A REDE DE ESGOTO OU FOSSA SÉPTICA NAS INSTALAÇÕES DA COZINHA EM UNIDADE ESCOLAR INSPECIONADA. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DA OPERAÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO DO RESERVATÓRIO DE ÁGUA NAS UNIDADES ESCOLARES INSPECIONADAS. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONTROLE QUÍMICO DE VETORES E PRAGAS URBANAS. AUSÊNCIA DE COLETORES DE RESÍDUOS COM TAMPAS ACIONADAS SEM CONTATO MANUAL. RESÍDUOS DA COZINHA NÃO COLETADOS E ESTOCADOS EM LOCAL FECHADO. DESCUMPRIMENTO DO QUANTITATIVO MÍNIMO DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. NÃO REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO PROCESSO DE ENSINO E APRENDIZAGEM. AUSÊNCIA DE ATESTE DAS CONDIÇÕES FÍSICAS E ESTRUTURAIS DA COZINHA, HIGIENIZAÇÃO E ACONDICIONAMENTO DOS ALIMENTOS. INOBSERVÂNCIA DAS FICHAS TÉCNICAS DE PREPARO (FTP) NA ELABORAÇÃO DOS CARDÁPIOS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DA SAÚDE DOS MANIPULADORES DE ALIMENTOS. PROCEDÊNCIA. MULTA. ALERTAS. ENVIO DE CÓPIA. EM CONSONÂNCIA COM O MPC.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada com o objetivo de fiscalizar a oferta da alimentação escolar aos alunos da rede municipal de ensino para verificar a regularidade e a qualidade desse fornecimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados de inspeção: 2.1) ausência de telas milimetradas nas janelas e portas da área da cozinha; 2.2) ausência de refeitório para os alunos; 2.3) armazenamento inadequado dos utensílios utilizados no consumo dos alimentos preparados; 2.4) banheiros disponibilizados aos alunos em mau estado de conservação; 2.5) controles inadequados de estoque dos gêneros de alimentação escolar; 2.6) armazenamento de matérias-primas, ingredientes e embalagens em local sem ventilação adequada; 2.7) manipuladores de alimentos com uniformes incompatíveis com a atividade; 2.8) ausência de cartazes de orientação aos manipuladores de alimentos sobre a correta lavagem e assepsia das mãos e demais hábitos de higiene; 2.9) ausência de cardápios de alimentação escolar

diferenciados por faixa etária de estudantes e adaptados aos alunos diagnosticados com necessidades nutricionais especiais; 2.10) não oferecimento da quantidade mínima de porções de fruta in natura e de legumes e verduras no cardápio da alimentação escolar; 2.11) ausência de conexões com a rede de esgoto ou fossa séptica nas instalações da cozinha em unidade escolar inspecionada; 2.12) inexistência de registro da operação de higienização do reservatório de água nas unidades escolares inspecionadas; 2.13) ausência de certificado de controle químico de vetores e pragas urbanas; 2.14) ausência de coletores de resíduos com tampas acionadas sem contato manual; 2.15) resíduos da cozinha não coletados e estocados em local fechado; 2.16) descumprimento do quantitativo mínimo de profissionais na área de alimentação escolar; 2.17) não realização de ações de educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem; 2.18) ausência de ateste das condições físicas e estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos; 2.19) inobservância das fichas técnicas de preparo (ftp) na elaboração dos cardápios de alimentação escolar; 2.19) inexistência de controle da saúde dos manipuladores de alimentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.947/2009, é dever do município o fornecimento de alimentação escolar aos alunos da educação básica matriculados em sua rede de ensino, a qual deve ser promovida e incentivada com ao atendimento das diretrizes dispostas na retromencionada lei.

4. A presente inspeção revelou que, no município de Pau D'Arco do Piauí, a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) não observa integralmente a legislação e os normativos aplicáveis, comprometendo a regularidade e a qualidade da alimentação escolar ofertada aos estudantes.

5. *In casu*, observou-se que a execução do programa de alimentação escolar não cumpre em sua totalidade os normativos vigentes, conduta com impacto direto na garantia da adequada regularidade e qualidade da alimentação ofertada.

6. A Secretária Municipal de Educação, na qualidade de gestora da alimentação escolar, compete adotar as medidas administrativas necessárias ao cumprimento da legislação e das normas sanitárias aplicáveis ao PNAE, bem como assegurar a adequada execução das ações inerentes ao programa. A ausência de providências para sanar as irregularidades constatadas caracteriza omissão no exercício de suas atribuições, justificando sua responsabilização pelos achados descritos neste processo.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência. Multa. Alertas. Envio.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.497/2009; Resolução CFN nº 789/2024 do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN).

Sumário: Inspeção- Prefeitura Municipal de Pau D'arco do Piauí, exercício 2025. Procedência. Multa. Alertas. Consonância com o MPC. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à **Inspeção** realizada pela Diretoria de Gestão e Contas Públicas, por meio IV Divisão (DFCONTAS 4), na Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí, tendo como objeto a avaliação da oferta da alimentação escolar aos alunos da rede municipal de ensino a fim de verificar a regularidade e a qualidade desse fornecimento no exercício de 2025, considerando o Relatório de Preliminar e de Instrução de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas por meio da DFCONTAS IV (peças 05 e 26), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto da Relatora (peça 32), o extrato de julgamento (peça 33) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32), da seguinte forma:

a) pela **procedência** dos achados elencados na inspeção;

b) pela aplicação de **multa, no valor de 750 UFR-PI, à Secretária Municipal de Educação, Sr.ª Wilra Milena de Oliveira Alves**, nos termos do art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí); em razão das seguintes falhas: *b.1. Ausência de telas milimetradas de proteção nas janelas da área da cozinha; b.2. Ausência de refeitório para os alunos; b.3. Armazenamento inadequado dos utensílios utilizados na alimentação escolar; b.4. Banheiros utilizados pelos alunos em mau estado de conservação; b.5. Inexistência de controles adequados de estoque dos gêneros alimentícios; b.6. Armazenamento inadequado de matérias-primas, ingredientes e embalagens; b.7. Ausência de uniformes compatíveis para os manipuladores de alimentos; b.8. Ausência de cartazes orientativos sobre higiene das mãos; b.9. Ausência de cardápios diferenciados por faixa etária; b.10. ausência de cardápios adaptados para alunos com necessidades alimentares especiais; b.11. Oferta insuficiente de frutas in natura e de legumes e verduras; b.12. Ausência de conexão da cozinha à rede de esgoto ou fossa séptica; b.13. Inexistência de registro de higienização dos reservatórios de água; b.14. Ausência de certificado de controle químico de vetores e pragas urbanas; b.15. Coletores de resíduos sem acionamento por pedal; b.16. Resíduos da cozinha armazenados inadequadamente; b.17. Descumprimento do quantitativo mínimo de nutricionistas; b.18. Não realização de ações de educação alimentar e nutricional; b.19. inexistência de controle da saúde dos manipuladores de alimentos.*

c) pela expedição dos seguintes **alertas** ao município, conforme o art. 2º, I, da Resolução nº 37/2024, para posterior monitoramento em processos de contas ou de fiscalização: I. Instalar telas nas portas e janelas da cozinha para evitar pragas, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004; II. implementar e manter um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios, registrando entradas e saídas, fornecendo a posição atualizada do estoque e permitindo levantamentos periódicos; III. fornecer equipamentos adequados aos manipuladores

conforme Resolução da ANVISA, fiscalizar o uso de uniformes e supervisionar as condições de trabalho; IV. afixar cartaz sobre higiene das mãos e outros hábitos de higiene em local visível, conforme a ANVISA; V. garantir que o nutricionista elabore cardápios conforme as necessidades nutricionais dos estudantes, com as porções mínimas de frutas in natura, verduras e legumes, conforme a Res. CD/FNDE nº 06/2020; VI. garantir a conexão da cozinha com a rede de esgoto ou fossa séptica, conforme a ANVISA; VII. realizar a higienização imediata do reservatório e, posteriormente, a cada seis meses, garantindo a qualidade da água; VIII. realizar controle químico de vetores e pragas por empresa especializada, conforme a ANVISA; IX. garantir o armazenamento de resíduos em local fechado, conforme a ANVISA.

d) pelo **envio de cópia do relatório preliminar de inspeção** (peça nº 05) para os encaminhamentos que julgarem pertinentes ao: a) o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do município de PAU D'ARCO DO PIAUI/PI [e-mail: castrocarlota@hotmail.com]; b) o Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição Escolar, da Universidade Federal do Piauí (CECANE-UFPI) [e-mail: cecaneufpi@gmail.com]; c) o Conselho Regional de Nutricionistas 11ª Região (CRN-11) [e-mail: crn11@crn11.org.br]; d) o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), órgão auxiliar do Ministério Público do Estado do Piauí [e-mail: caodec@mppi.mp.br].

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 07 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014464/2025

ACÓRDÃO Nº 301-B/2026 – 2ª CÂMARA

CLASSE/SUBCLASSE: INSPEÇÃO

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E/OU FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: ROSÂNGELA MARIA DO NASCIMENTO LEMOS-NUTRICIONISTA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 03.08.2026 A 07.08.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO *IN LOCO*. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). AUSÊNCIA DE TELAS MILIMETRADAS NAS JANELAS E PORTAS DA ÁREA DA COZINHA. AUSÊNCIA DE REFEITÓRIO PARA OS ALUNOS. ARMAZENAMENTO INADEQUADO DOS UTENSÍLIOS UTILIZADOS NO CONSUMO DOS ALIMENTOS PREPARADOS. BANHEIROS DISPONIBILIZADOS AOS ALUNOS EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. CONTROLES INADEQUADOS DE ESTOQUE DOS GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. ARMAZENAMENTO DE MATÉRIAS-PRIMAS, INGREDIENTES E EMBALAGENS EM LOCAL SEM VENTILAÇÃO ADEQUADA. MANIPULADORES DE ALIMENTOS COM UNIFORMES INCOMPATÍVEIS COM A ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE CARTAZES DE ORIENTAÇÃO AOS MANIPULADORES DE ALIMENTOS SOBRE A CORRETA LAVAGEM E ASSEPSIA DAS MÃOS E DEMAIS HÁBITOS DE HIGIENE. AUSÊNCIA DE CARDÁPIOS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DIFERENCIADOS POR FAIXA ETÁRIA DE ESTUDANTES E ADAPTADOS AOS ALUNOS DIAGNOSTICADOS COM NECESSIDADES NUTRICIONAIS ESPECIAIS. NÃO OFERECIMENTO DA QUANTIDADE MÍNIMA DE PORÇÕES DE FRUTA IN NATURA E DE LEGUMES E VERDURAS NO CARDÁPIO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. AUSÊNCIA DE CONEXÕES COM A REDE DE ESGOTO OU FOSSA SÉPTICA NAS INSTALAÇÕES DA COZINHA EM UNIDADE ESCOLAR INSPECIONADA. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DA OPERAÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO DO RESERVATÓRIO DE ÁGUA NAS UNIDADES ESCOLARES INSPECIONADAS. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONTROLE QUÍMICO DE VETORES E PRAGAS URBANAS. AUSÊNCIA DE COLETORES DE RESÍDUOS COM TAMPAS ACIONADAS SEM CONTATO MANUAL. RESÍDUOS DA COZINHA NÃO COLETADOS E ESTOCADOS EM LOCAL FECHADO. DESCUMPRIMENTO DO QUANTITATIVO MÍNIMO DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. NÃO REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO PROCESSO DE ENSINO E APRENDIZAGEM. AUSÊNCIA DE ATESTE

DAS CONDIÇÕES FÍSICAS E ESTRUTURAIS DA COZINHA, HIGIENIZAÇÃO E ACONDICIONAMENTO DOS ALIMENTOS. INOBSERVÂNCIA DAS FICHAS TÉCNICAS DE PREPARO (FTP) NA ELABORAÇÃO DOS CARDÁPIOS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DA SAÚDE DOS MANIPULADORES DE ALIMENTOS. PROCEDÊNCIA. MULTA. ALERTAS. ENVIO DE CÓPIA. EM CONSONÂNCIA COM O MPC.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada com o objetivo de fiscalizar a oferta da alimentação escolar aos alunos da rede municipal de ensino para verificar a regularidade e a qualidade desse fornecimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados de inspeção: 2.1) ausência de telas milimetradas nas janelas e portas da área da cozinha; 2.2) ausência de refeitório para os alunos; 2.3) armazenamento inadequado dos utensílios utilizados no consumo dos alimentos preparados; 2.4) banheiros disponibilizados aos alunos em mau estado de conservação; 2.5) controles inadequados de estoque dos gêneros de alimentação escolar; 2.6) armazenamento de matérias-primas, ingredientes e embalagens em local sem ventilação adequada; 2.7) manipuladores de alimentos com uniformes incompatíveis com a atividade; 2.8) ausência de cartazes de orientação aos manipuladores de alimentos sobre a correta lavagem e assepsia das mãos e demais hábitos de higiene; 2.9) ausência de cardápios de alimentação escolar diferenciados por faixa etária de estudantes e adaptados aos alunos diagnosticados com necessidades nutricionais especiais; 2.10) não oferecimento da quantidade mínima de porções de fruta in natura e de legumes e verduras no cardápio da alimentação escolar; 2.11) ausência de conexões com a rede de esgoto ou fossa séptica nas instalações da cozinha em unidade escolar inspecionada; 2.12) inexistência de registro da operação de higienização do reservatório de água nas unidades escolares inspecionadas; 2.13) ausência de certificado de controle químico de vetores e pragas urbanas; 2.14) ausência de coletores de resíduos com tampas acionadas sem contato manual; 2.15) resíduos da cozinha não coletados e estocados em local fechado; 2.16) descumprimento do quantitativo mínimo de profissionais na área de alimentação escolar; 2.17) não realização de ações de educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem; 2.18) ausência de ateste das condições físicas e estruturais da cozinha, higienização e

condicionamento dos alimentos; 2.19) inobservância das fichas técnicas de preparo (ftp) na elaboração dos cardápios de alimentação escolar; 2.19) inexistência de controle da saúde dos manipuladores de alimentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.947/2009, é dever do município o fornecimento de alimentação escolar aos alunos da educação básica matriculados em sua rede de ensino, a qual deve ser promovida e incentivada com ao atendimento das diretrizes dispostas na retromencionada lei.

4. A presente inspeção revelou que, no município de Pau D'Arco do Piauí, a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) não observa integralmente a legislação e os normativos aplicáveis, comprometendo a regularidade e a qualidade da alimentação escolar ofertada aos estudantes.

5. *In casu*, observou-se que a execução do programa de alimentação escolar não cumpre em sua totalidade os normativos vigentes, conduta com impacto direto na garantia da adequada regularidade e qualidade da alimentação ofertada.

6. As falhas atribuídas à nutricionista são a ausência de cardápios diferenciados por faixa etária, a ausência de cardápios adaptados para alunos com necessidades alimentares especiais, a oferta insuficiente de frutas *in natura* e de legumes e verduras, a não realização de ações de educação alimentar e nutricional, a ausência de ateste das condições físicas e higiênico-sanitárias das cozinhas, a não utilização de fichas técnicas de preparo, a inexistência de controle da saúde dos manipuladores de alimentos.

7. À nutricionista, responsável técnica pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), compete planejar, coordenar, supervisionar e avaliar as ações de alimentação e nutrição no âmbito da alimentação escolar, zelando pelo cumprimento da legislação aplicável e das normas técnicas e sanitárias vigentes. Dentre suas atribuições, destacam-se a elaboração dos cardápios e das fichas técnicas de preparo, a supervisão das condições higiênico-sanitárias das unidades escolares, a orientação e capacitação dos manipuladores de alimentos, a coordenação das ações de educação alimentar e nutricional e o acompanhamento da execução do programa.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência. Multa. Alertas. Envio.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.497/2009; Resolução CD/FNDE nº 06/2020; Resolução RDC nº 216/2004 da ANVISA.

Sumário: Inspeção- Prefeitura Municipal de Pau D'arco do Piauí, exercício 2025. Procedência. Multa. Alertas. Consonância com o MPC. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à **Inspeção** realizada pela Diretoria de Gestão e Contas Públicas, por meio IV Divisão (DFCONTAS 4), na Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí, tendo como objeto a avaliação da oferta da alimentação escolar aos alunos da rede municipal de ensino a fim de verificar a regularidade e a qualidade desse fornecimento no exercício de 2025, considerando o Relatório de Preliminar e de Instrução de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas por meio da DFCONTAS IV (peças 05 e 26), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto da Relatora (peça 32), o extrato de julgamento (peça 33) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32), da seguinte forma:

a) pela **procedência** dos achados elencados na inspeção;

b) pela aplicação de **multa, no valor de 250 UFR/PI, à nutricionista responsável pelo programa de alimentação escolar, Sr.ª Rosângela Maria do Nascimento Lemos**, nos termos do art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), pelos seguintes achados: *b.1. Ausência de cardápios diferenciados por faixa etária; b.2. Ausência de cardápios adaptados para alunos com necessidades alimentares especiais; b.3. Oferta insuficiente de frutas in natura e de legumes e verduras; b.4. Não realização de ações de educação alimentar e nutricional; b.5. Ausência de ateste das condições físicas e higiênico-sanitárias das cozinhas; b.6. Não utilização de fichas técnicas de preparo; b.7. Inexistência de controle da saúde dos manipuladores de alimentos.*

c) pela expedição dos seguintes **alertas** ao município, conforme o art. 2º, I, da Resolução nº 37/2024, para posterior monitoramento em processos de contas ou de fiscalização: I. Instalar telas nas portas e janelas da cozinha para evitar pragas, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004; II. implementar e manter um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios, registrando entradas e saídas, fornecendo a posição atualizada do estoque e permitindo levantamentos periódicos; III. fornecer equipamentos adequados aos manipuladores conforme Resolução da ANVISA, fiscalizar o uso de uniformes e supervisionar as condições de trabalho; IV. afixar cartaz sobre higiene das mãos e outros hábitos de higiene em local visível, conforme a ANVISA; V. garantir que o nutricionista elabore cardápios conforme as necessidades nutricionais dos estudantes, com as porções mínimas de frutas in natura, verduras e legumes, conforme a Res. CD/FNDE nº 06/2020; VI. garantir a conexão da cozinha com a rede de esgoto ou fossa séptica, conforme a ANVISA; VII. realizar a higienização imediata do reservatório e, posteriormente, a cada seis meses, garantindo a qualidade da água; VIII. realizar controle químico de vetores e pragas por empresa especializada, conforme a ANVISA; IX. garantir o armazenamento de resíduos em local fechado, conforme a ANVISA.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 07 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC 015287/2025

ACÓRDÃO Nº. 253/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO PÚBLICA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA (CNPJ 08.866.317/0001-17)

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA. RESPONSÁVEIS: GILMAR MACEDO DE ANDRADE - PREFEITO MUNICIPAL JUCILENE ALVES COELHO - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ADVOGADO: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO - OAB/PI Nº. 18.083 (PROCURAÇÃO À PEÇA 13.3)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 03-08-2026 A 07-08-2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR IDENTIFICAÇÃO EM APÓLICE DE SEGURO-GARANTIA. GARANTIA DE PROPOSTA. REGRA DE ANONIMATO. FORMALISMO EXCESSIVO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. FALHAS NA CONDUÇÃO DO CHAT NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. AFASTAMENTO DE SANÇÕES PESSOAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada por empresa participante da Concorrência Eletrônica Nº. 004/2025, promovida pelo Município de Queimada Nova/PI para contratação de empresa especializada em engenharia destinada à construção de escola em tempo integral, com valor estimado em R\$ 4.082.748,37, em razão de sua desclassificação antes da fase de lances pela identificação do licitante na apólice de seguro-garantia e de supostas irregularidades na condução do chat da sessão pública. A denunciante requereu a apuração da legalidade dos atos, alegando prejuízo à regularidade, à competitividade e à isonomia do certame.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a ausência de recurso administrativo impede o Tribunal de Contas de examinar a legalidade da desclassificação; (ii) estabelecer se a identificação do tomador na apólice de seguro-garantia justifica a desclassificação do licitante antes da fase de lances; e (iii) determinar se as alegadas falhas na condução do chat caracterizam irregularidade e se a conduta dos responsáveis enseja responsabilização pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de recurso administrativo não impede o Tribunal de Contas de examinar a legalidade do ato, especialmente diante do princípio da verdade material e do controle de legalidade, conforme entendimento baseado na Súmula 473 do STF.

4. A garantia de proposta prevista no art. 58 da Lei nº 14.133/2021 possui natureza acessória e instrumental e não se confunde com o conteúdo econômico da proposta comercial submetido ao sigilo da disputa.

5. A Circular SUSEP nº 662/2022 exige a identificação do tomador como elemento essencial da apólice de seguro-garantia, de modo que essa identificação não constitui irregularidade imputável ao licitante nem revela preço, estratégia competitiva ou outro elemento econômico capaz de interferir na disputa.

6. A verificação da garantia de proposta após o encerramento da fase de lances, por ocasião do julgamento das propostas, permite compatibilizar a preservação do anonimato durante a disputa com a apresentação de apólice válida e identificada.

7. A aplicação absoluta da vedação de identificação à apólice de seguro-garantia configura formalismo excessivo, pois a desclassificação antes da fase competitiva restringe indevidamente a competitividade e pode

comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa, em afronta aos princípios da isonomia, competitividade, eficiência, legalidade e julgamento objetivo.

8. A ausência de disciplina clara no edital e de funcionalidade adequada no sistema eletrônico para compatibilizar o sigilo da disputa com as exigências regulatórias da apólice contribuiu para a controvérsia, justificando a adoção de medidas corretivas e prospectivas nos futuros certames.

9. As alegações de irregularidades na condução do chat foram formuladas genericamente e não foram acompanhadas de elementos capazes de demonstrar concretamente sua ocorrência, o prejuízo suportado ou sua influência no resultado do certame, razão pela qual o achado permanece improcedente.

10. A aplicação equivocada da regra de anonimato à apólice de seguro-garantia não caracteriza dolo ou erro grosseiro, pois a decisão decorreu de controvérsia interpretativa, de aplicação literal do edital e foi tomada sem intenção de causar prejuízo ou agir com má-fé.

11. A ausência de favorecimento, direcionamento ou dano ao erário, aliada à necessidade de observância da proporcionalidade e da vedação ao excesso punitivo, afasta a responsabilização pessoal do Prefeito e da Agente de Contratação, sendo suficiente a atuação pedagógica do Tribunal mediante recomendação.

IV. DISPOSITIVO

12. Denúncia parcialmente procedente.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 11, 12, III, e 58; LINDB, arts. 20, 22 e 28; Lei Nº. 5.888/2009, art. 79, I; Regimento Interno do TCE-PI, art. 206, I; Circular SUSEP Nº. 662/2022.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 473.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Queimada Nova. Exercício 2025. Denúncia julgada parcialmente procedente. Recomendação. Decisão por unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Denúncia contra o Município de Queimada Nova, Exercício 2025, considerando a apresentação da Denúncia ([Peça 01](#)), as Certidões de Transcurso de Prazo ([Peças 14 e 24](#)) os relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações IV Divisão

Técnica ([Peças 16 e 26](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([Peças 18 e 28](#)) e o mais do que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([Peça 31](#)), pela: a) procedência parcial da denúncia, e; b) emissão de recomendação ao atual Prefeito de Queimada Nova-PI, para que, em futuros editais, realize a aferição do atendimento, pelo licitante, à exigência de garantia de proposta quando do julgamento das propostas (após a etapa de propostas/lances), exigindo que o licitante, a nível de edital e durante a sessão de julgamento das propostas, realize previamente o upload do documento comprovador do atendimento da exigência (garantia de proposta), o qual seria aberto e analisado antes da conclusão do julgamento da proposta.

Quanto à Sra. Jucilene Alves Coelho (Agente de Contratação), deixou-se de aplicar qualquer sanção, conforme os motivos explanados no voto do relator ([Peça 31](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 07 de agosto de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

Nº PROCESSO: TC/009319/2025

ACÓRDÃO Nº 386/2026 – PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 047/2025 - SSC, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO TC/004554/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR - PI EXERCÍCIO: 2023

RECORRENTE: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO – PREFEITO MUNICIPAL ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO CONSTANTE À PEÇA 02 DOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO: N.º 015 DE 6 DE AGOSTO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. REFORMA DE PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto contra o Parecer Prévio nº 047/2025 – SSC, que recomendou a reprovação das Contas de Governo do Município de Campo Maior/PI, exercício de 2023, em razão de falhas, notadamente o descumprimento do limite máximo de despesas com pessoal, a não compensação de valores do MDE, a aplicação insuficiente de recursos do FUNDEB (VAAT) e o aumento do déficit atuarial do RPPS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O recorrente pretende modificar o Parecer Prévio desfavorável, argumentando, em síntese, a compensação intempestiva da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no exercício de 2024; o pagamento de dívidas previdenciária de sua gestão, bem como as herdadas de gestões anteriores; a redução gradual do índice de despesas com pessoal, adequando-se ao limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 23 *caput* e os esforços para saneamento financeiro do município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando as circunstâncias do caso concreto, demonstrando o esforço do gestor no saneamento das irregularidades, com destaque para o pagamento de débitos de sua gestão, bem como de vultosos débitos herdados de gestões anteriores (INSS, RPPS e Equatorial); o cumprimento do percentual constitucional com a educação (25,03%); a redução do percentual de gastos com pessoal (53,6%), adequando-se ao limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 23 *caput*, e que as demais ocorrências não alcançam a robustez necessárias para reprovação das contas, entende-se pelo Provimento do Recurso de Reconsideração, com reforma do Parecer Prévio.

IV. DISPOSITIVO

4. Conhecimento. Provimento do Recurso.

Legislação relevante citada: art. 120 Lei Estadual nº 5.888/2009; art. 32, § 1º Constituição Estadual; art. 23 Lei Complementar nº 101/2000, 14. Emenda Constitucional nº 119/2022 e art. 27 da Lei nº 14.113/2020.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Campo Maior – PI. Exercício 2023. Conhecimento. Provimento do Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS2 ([peça 26](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 29](#)), a manifestação oral do Procurador José Araújo Pinheiro Júnior, a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6.544, e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, pelo **provimento**, reformando o Parecer Prévio nº 047/2025 - SSC, prolatado nos autos do processo TC/004554/2024, para emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Município de Campo Maior/PI, relativas ao exercício financeiro de 2023, na gestão do Sr. João Félix de Andrade Filho, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, conforme e pelos fundamentos na proposta de voto do Relator ([peça 37](#)). **Vencida** a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pelo improvimento.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votante(s): Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 06 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/011840/2025

ACÓRDÃO Nº 385/2026-PLENO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA - REFERENTE AO TC/011955/2024 - AUDITORIA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO PIAUÍ – SEINFRA EXERCÍCIO: 2024

EMBARGANTE: FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA JÚNIOR (SECRETÁRIO)

ADVOGADOS: DÉBORAH RENATA ELVAS SOARES – OAB/PI Nº 7.708 (COM PROCURAÇÃO - PEÇA 2); UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES - PEÇA 3)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO: N.º 015 DE 6 DE AGOSTO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. NÃO CABIMENTO DO MESMO, CONFORME ART. 412 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUÍ. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO Nº 316/2025-PLENO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Flávio Rodrigues Nogueira Junior, Secretário da Infraestrutura do Estado do Piauí, em face do Acórdão nº 316/2025-PLENO, proferido nos autos do processo de Auditoria de obras e serviços de engenharia TC/011955/2024. No presente recurso, o embargante pretende esclarecer pontos referente a Auditoria (TC/011955/2024) e, ao final, a concessão de efeitos infringentes para excluir a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificou-se os pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, em especial se estão configuradas as hipóteses de cabimento previstas no art. 412 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando o não cabimento dos Embargos de Declaração, conforme dispõe o art. 412 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; bem como a impossibilidade da concessão de efeito infringentes no presente recurso; entende-se pelo não conhecimento do processo.

IV. DISPOSITIVO

4. Não Conhecimento dos Embargos de Declaração.

Legislação relevante citada: art. 412 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Piauí.

Sumário: Embargos de Declaração. Secretaria de Infraestrutura do Estado do Piauí – SEINFRA -Exercício de 2024. Não Conhecimento do Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os pareceres do Ministério Público de Contas (peças [15](#), [26](#), [32](#) e [41](#)), os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – II Divisão Técnica (peças [24](#) e [38](#)), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva, OAB/PI nº 5.456, e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração, por não cabimento do mesmo conforme art. 412 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Piauí, com a manutenção integral do Acórdão nº 316/2025-Pleno em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça [48](#)).

Presidente: Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votante(s): Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues e, os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado a substituir, nesse processo, a Cons. Rejane Ribeiro Sousa Dias e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da presidência).

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 06 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator



Acompanhe as Sessões do
PLENÁRIO VIRTUAL
do TCE-PI

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/007163/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS (PENSÃO)

INTERESSADO (A) S: ANA CACIA FORMIGA DA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 257/2026– GAV

Trata-se de Ato de Revisão de Proventos de Pensão por Morte, requerida por **Ana Cácia Formiga da Costa, CPF nº 348.*******, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do Sr. **Davi Josué da Costa, CPF nº 111.*******, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária do Estado do Piauí, no cargo de Extensionista Rural I, classe “D”, referência IV, matrícula nº 0220132, falecido em 15/1/2021.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4). **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0855/2026/PIAUIPREV de 15 de maio de 026** (peça nº 1/fls. 499), que **revisa a Portaria GP nº 0903/2021 PIAUIPREV, de 07/07/2021** a nova portaria foi publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí nº 95/2026, de 21/05/26** (peça 1/ fls. 500 a 501), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos no **R\$ 14.110,13 (Quatorze mil, cento e dez reais e treze centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 14 de agosto de 2026.

Assinado digitalmente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/009699/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS (PENSÃO)

INTERESSADO (A) S: YAN BERNARDO ABREU NUNES -

JOAO FELIPE ARAUJO NUNES

ANTONIA ABREU NUNES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 256/2026– GAV

Trata-se de Ato de Revisão vde proventos da pensão por morte concedida em favor de **Yan Bernardo Abreu Nunes**, CPF nº 080.xxx.xxx-xx, **Antônia Abreu Nunes**, CPF nº 497.xxx.xxx-xx e **João Felipe Araújo Nunes**, CPF nº 102.xxx.xxx-xx, dependentes (filho inválido, cônjuge e filho menor não emancipado), do servidor **Sr. Deusdete Nunes de Sousa**, CPF nº 353.xxx.xxx-xx, faleceu em 31/10/2023 (certidão de óbito à fl.1.13), outrora ocupante do posto de 2º tenente, matrícula nº 0153699, Polícia Militar do Estado do Piauí .

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4). **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1190/2026/PIAUIPREV, de 26/06/26** (peça nº 1/fls. 709), que **revisa a Portaria GP nº 1259/2024 – PIAUIPREV, de 16/09/2024 (fl.1.640), com publicação no Diário Oficial nº 190, de 30/09/2024** a nova portaria foi publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí nº 128/26, de 08/07/26** (peça 1/ fls. 712 a 713), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos **no R\$ 2.267,44 (Dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) mensais por dependente.**

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 14 de agosto de 2026.

Assinado digitalmente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/009869/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS (APOSENTADORIA)

INTERESSADO (A) S: MARIA MARLENE BORGES ARAUJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 255/2026– GAV

Trata-se de Ato de Revisão de Proventos de Aposentadoria Proporcional ao Tempo de Serviço, concedida à servidora **Maria Marlene Borges Araújo**, CPF nº 035*****, ocupante do cargo de Extensionista Rural - Nível Superior, Classe C, Referência III, matrícula nº 230022, da Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária, com arrimo no art. 132, inciso III, letra “c”, da Lei Complementar nº 13/94 c/c o Cumprimento de Sentença nº 0853104-87.2025.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4). **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0811/2026 – PIAUIPREV de 15 de maio de 2026** (peça nº 1/fls. 562), que **revisa a Portaria nº 2100-859-DDD-CSRH/96, datada de 25/04/1996** a nova portaria foi publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí nº 95/2026 de 20 de maio de 2026** (peça 1/ fls. 564), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos **no R\$ 20.881,31 (Vinte mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos) mensais.**

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 14 de agosto de 2026.

Assinado digitalmente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/009082/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS
INTERESSADA: ANTONIA FILOMENA DE ALENCAR FEITOSA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS/PI
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 268/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais, concedida a Sr.^a ANTONIA FILOMENA DE ALENCAR FEITOSA, CPF nº 132.*****, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem 40h, matrícula nº 1001, lotada na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Fronteiras/PI, com fulcro art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal c/c Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 19, I, II, § 1º e § 3º da Lei Municipal nº 411/2007 c/c art. 1º da Lei Complementar nº 10.887/04.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 56/2025, de 07 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios - DOM, Ano XXIII – Edição VCCCXIV, de 08 de maio de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Média de 80% das maiores contribuições, de acordo com o art. 1º da Lei Complementar nº 10.887/04; **b)** Proporcionalidade do Tempo de Contribuição - 65,43%, conforme o art. 19, §§ 1º e 3º da Lei Complementar Municipal nº 411/07; **c)** Proventos, com fulcro no art. 1º, § 5º da Lei Complementar nº 10.887/04.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/009250/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE, COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADO: JOSÉ DE RIBAMAR DOS SANTOS
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 269/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Incapacidade Permanente, com Proventos Integrais, concedida ao Sr. José de Ribamar dos Santos, CPF nº 999.*****, ocupante do cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa Universitária, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0870676, do quadro de pessoal da Fundação Universidade Estadual do Piauí, com fundamento no artigo 46 § 1º, incisos II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1122/2026 – PIAUÍPREV, de 17 de junho de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 123/2026, de 30 de junho de 2026, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Cálculo dos Proventos, de acordo com o art. 53, do ADCT da CE/1989, incluído pela Emenda Constitucional nº 54/2019.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Gestão Processual/Seção de Arquivo geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/010283/2026

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MANOEL MENDES DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 270/2026 – GWA

Tratam-se os autos de **pensão por morte** concedida em favor do Sr. MANOEL MENDES DA SILVA, CPF nº 130.*****, na condição de cônjuge da Sr.^a Clarice Floriano de Sousa, CPF nº 077.*****, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço – Zeladora, classe “I”, Padrão “A”, matrícula nº 066496-X, vinculada à Secretaria de Educação do Estado do Piauí – SEDUC, óbito ocorrido em 19/03/2026, com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 4, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, peça nº 3, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **julgar legal** a Portaria GP nº 1319/2026/PIAUÍPREV, de 21 de julho de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 142/2026, de 27 de julho de 2026, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal composto das seguintes parcelas: **a)** *Vencimento*, com base no art. 25 da Lei Complementar nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025; **b)** Gratificação Adicional, de acordo com o art. 65 da Lei Complementar nº 13/1994.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/009899/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARILDE FRANCO VIEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BERTOLÍNEA/PI

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 271/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida a Sr.^a MARILDE FRANCO VIEIRA, CPF nº 762.*****, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 0202, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Educação de Bertolínea/PI, com fulcro art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c § 5º, do art. 40 da Constituição Federal e art. 55 da Lei Municipal nº 305/2013.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 117/2026, de 30 de junho de 2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios - DOM, Ano XXIV – Edição VDCI, de 01 de julho de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** *Vencimento*, de acordo com art. 30 da Lei Municipal nº 184 de 07/06/1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Bertolínea/PI; **b)** Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com art. 35 da Lei Municipal nº 184, de 07/06/1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Bertolínea/PI; **c)** Regência, de acordo com o art. 38 da Lei Municipal nº 184, de 07/06/1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Bertolínea-PI.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC Nº 010240/2026

Nº PROCESSO: TC/009569/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
INTERESSADA: JUVINA MARIA COSTA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 236/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, requerida pela Sr.^a **JUVINA MARIA COSTA**, CPF nº 663*****, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 21391-1, da Secretaria Municipal de Educação de São João do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 99/2026, em 06 de julho de 2026 (fls.: 1.33 e 1.34), publicada no Diário Oficial Eletrônico Municipal - DOEM, ano II, edição 337, em 6/7/2026 (fls.1.35 e 1.36), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr.^a **JUVINA MARIA COSTA**, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 23 c/c art. 29 da Lei Municipal nº 262/2014 e ainda o parecer opinando pela concessão do benefício emitido pelo Fundo Previdenciário do Município de São João do Piauí - SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PREV, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 9.804,64 (nove mil oitocentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
VENCIMENTO	Art. 34 da LM nº 164/2007.	R\$ 7.003,31
Adicional por tempo de serviço	Artigo 43 da LM nº 164/2007.	R\$ 1.750,83
Regência	Artigo 45, I da LM nº 164/2007.	R\$ 1.050,50
TOTAL A RECEBER NA INATIVIDADE		R\$ 9.804,64

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **14 de agosto de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: VIVIEN PATRÍCIA PESSOA MARREIROS DE ALMEIDA
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
Nº DECISÃO: 255/2026-GFI

Trata-se de **Pensão por Morte**, requerida pela Sra. **Vivien Patrícia Pessoa Marreiros de Almeida** CPF nº 349.XXX.XXX-XX, na condição de **cônjuge do servidor falecido José Gonçalves de Almeida Neto**, CPF nº 159.XXX.XXX-XX, outrora ocupante do cargo de **Delegado da Polícia Civil**, matrícula nº 0090620, vinculado à **Secretaria de Segurança Pública**, falecido em **08/04/2026** (certidão de óbito fl. 21, peça 01), com fundamento no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a informação da **Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3** (peça nº 3), atestando a regularidade do ato concessório e recomendando seu registro, bem como o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 4), opinando pelo registro, **DECIDO**, com fulcro no art. 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP nº 1140/2026/PIAUIPREV**, (fl. 341 da peça 1), de **19 de junho de 2026** com efeitos retroativos a 08/04/2026, publicada no Diário Oficial do Estado nº 121, de **29 de junho de 2026** (fls. 344 e 345 da peça 1), autorizando o seu registro, nos termos do art. 197, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte. O benefício foi fixado no valor mensal de **R\$ 18.951,60 (Dezoito mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO TC/010407/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: CLÉSIA BATISTA NOBRE RODRIGUES ALVES, CPF Nº 130.***.***.***

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 254/2026 – GRD

Trata – se de Pensão por Morte de servidor Inativo, requerida pela Sra. CLÉSIA BATISTA NOBRE RODRIGUES ALVES, CPF Nº 130.***.***.***, na condição de cônjuge do servidor, JOSÉ RODRIGUES ALVES, CPF n.º 007.***.***.***, servidor inativo falecido em 12/06/2026, outrora, ocupante do cargo de Patente de Coronel, matrícula nº 0307262, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual nº 5.378/04 com redação da Lei Estadual nº 7.311/19.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peça 03](#)) com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1278/2026/PIAUIPREV, de 15/07/2026, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 133/2026, em 15 de julho de 2026, que concede PENSÃO POR MORTE à dependente legal do Sr. José Rodrigues Alves, com proventos mensais no valor de R\$ 29.329,14 (Vinte e nove mil, trezentos e vinte e nove reais e quatorze centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
SUBSIDIO.		ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12 C/C ART. 4º, ANEXO I, DA LEI Nº 8.941/2026				22.796,57	
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR		ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012				6.532,57	
TOTAL						29.329,14	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
CLESIA BATISTA NOBRE RODRIGUES ALVES	24/04/1936	Cônjuge	130.***.***-**	12/06/2026	VITALÍCIO	100,00	29.329,14

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/009846/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA ESPECIAL – SUB JUDICE.

INTERESSADO: JOSÉ LUCIANO SALES, CPF Nº. 034.***.***.***

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 278/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Revisão de Proventos Sub Judice de Aposentadoria por Tempo de Serviço**, concedida ao José Luciano Sales, CPF nº 034.***.***.***, no cargo de Extensionista Rural, Nível Superior, Classe D, Referência I, matrícula nº 22218-6, da Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária, com arrimo na regra da letra “c”, inciso III, do Art. 132 da Lei Complementar nº 013 de 03.01.1994, c/c Cumprimento de Sentença nº 0853104- 87.2025.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. A publicação ocorreu no **D.O.E. nº 117/2026**, de 22-06-26 (Peça 01, fl. 544).

O primeiro Ato Concessório de aposentadoria do servidor foi a (Portaria nº 2100.545-DDDCSRH/97, de 01.04.1997 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – fl.1.1/61) tramitou nesta Corte de Contas como TCO 9181/97. Neste ato concessório, o servidor havia sido inativado no cargo de Extensionista Rural I, TNS-5, Nível “II”. A Portaria foi julgada legal pela Resolução nº 614/98, de 03-03-98. (Peça 1, fls. 49).

Após a concessão da aposentadoria, o servidor obteve, judicialmente, em sede de Cumprimento de Sentença, já transitada em julgado, a revisão do ato de aposentadoria, determinando-se a realização da avaliação de desempenho necessária ao seu reenquadramento funcional, com a consequente inclusão na Classe “D”, Nível IV, Referência I, bem como a implantação dos respectivos reajustes financeiros. A decisão foi proferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0853104-87.2025.8.18.0140 (Peça 1, fls. 492).

O Judiciário julgou o pedido procedente porque reconheceu que o EMATER/PI descumpriu a obrigação legal de realizar as avaliações periódicas de desempenho dos servidores, previstas na Lei Estadual

nº 4.640/1993. Assim, entendeu que os engenheiros substituídos pelo sindicato possuem direito de serem avaliados para fins de progressão funcional, por ser um dever imposto pela legislação.

Seguindo, em cumprimento à Decisão Judicial nº 0853104-87.2025.8.18.0140 às fls. 492, peça 1, a Fundação Piauí Previdência encaminhou a Portaria nº 768/2026 - PIAUIPREV que REVISA a aposentadoria de José Luciano Sales, para que passe a ocupar o cargo de Extensionista Rural, Classe D, Referência I, do quadro de inativos da Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária. A nova Portaria Concessória (Portaria GP nº 0768/2026 – PIAUIPREV, Peça 1, fls. 535).

Dessa forma, considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº 2026RA0481 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a nova Portaria Nº 1023/2026-PIAUIPREV**, de 05-06-2026 (peça 1, fl. 539), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ R\$20.645,68 (vinte mil seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO (30/35 avos de R\$ 14.252,45)	DECISÃO JUDICIAL (Nº 0853104-87.2025.8.18.0140)	R\$12.216,38
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ANUÊNIO	DECISÃO JUDICIAL (Nº 0853104-87.2025.8.18.0140)	R\$2.321,11
ARTIGO 6º DA LEI Nº 4.950-A	DECISÃO JUDICIAL (Nº 0853104-87.2025.8.18.0140)	R\$6.108,19
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$20.645,68

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/009445/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****TIPO: INATIVAÇÃO - REFORMA****ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA****INTERESSADO (A): ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA FILHO, CPF N.º 451*********ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA****PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA****DECISÃO Nº 221/2026-GDC**

Versam os presentes autos de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA** concedida ao Sr. **ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA FILHO, CPF n.º 451*******, ocupante do cargo de 3º Sargento, matrícula n.º 085470X, lotado no 6º BPM/TERESINA, com fundamento no art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei n.º 3.808/1981 c/c art. 24 - G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei n.º 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei n.º 13.954/19 c/c Decreto Estadual n.º 18.790/2020. O ato de inativação foi publicado no D.O.E de n.º 118, em 24/6/2026 (fl.: 1.170)

Em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 3](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 4](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso III, e art. 246, inciso II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 16 de junho de 2026, à fl.: 1.168, concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$5.155,64 (Cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerava integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 C/C ART. 4º, ANEXO I, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$ 5.107,90
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.155,64

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 14 de Agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009193/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO (A): WALDI MOREIRA SANTOS

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 243/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor **WALDI MOREIRA SANTOS**, CPF Nº **697.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Professor 20 horas, classe “SE”, nível II, Matrícula nº 0840114, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0824/2026 - PIAUIPREV, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 123, em 01/07/2026**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXO II, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$2.812,34
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$28,58
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.840,92

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/009043/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO (A): ADA DE CASTRO REGO E ROCHA PINTO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 244/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **ADA DE CASTRO REGO E ROCHA PINTO**, CPF Nº **152.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Médico – Plantão Presencial -24h, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0219207, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1010/2026 - PIAUIPREV, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 123, em 30/06/2026**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 90/07 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2026	R\$20.416,99
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/04	R\$37,51
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$20.454,50

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 13 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC/009892/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): NIVALDO VIEIRA DE MOURA

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 247/2026 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** concedida à interessada **MARIA DAS DORES VIEIRA DE MOURA** (esposa), CPF nº 655*****, em razão do falecimento do servidor Sr. **Maria das Dores Vieira de Moura**, CPF nº 043*****, ocorrido em 28/07/2017 (certidão de óbito à fl. 1.9), outrora ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe I, Nível “A”, matrícula nº 0417807, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, combinada com a Lei Complementar nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei 8.213/91, Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/03, e art. 3º, parágrafo único, da EC 47/05.

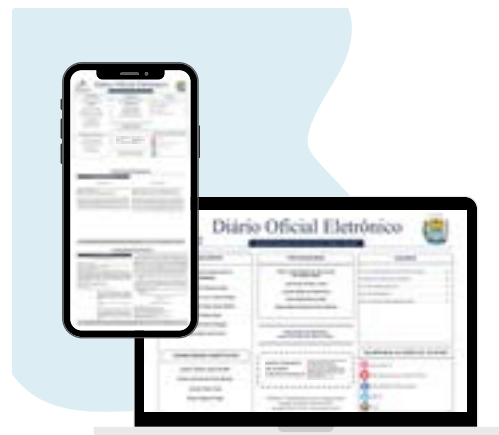
Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 04) com o Parecer Ministerial (Peça 05) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 735/2018/PIAUIPREV**, publicada no D.O.E de nº 101, em 30/05/2018, concessiva do benefício aos requerentes, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO					VALOR (R\$)	
VEDICAMENTO PROPORCIONAL 30/05/2017	Lei nº 6.743 de 17 de setembro de 2015 e Lei nº 488/95 e Lei nº 6.743/15					3.793,72	
AVOS	Lei nº 6.743/15						
MPV - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO DE APERFEIÇOAMENTO	Lei nº 6.743 de 10 de maio de 2016, Decreto nº 1.3512 de 26 de janeiro de 2016					1.261,01	
TOTAL						4.954,73	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA RACIO	DATA FIM	% BASEIO	VALOR (R\$)
SUZINETH REZERNATONTES DA SILVA	06/01/1960	Cônjuge	774.396.934-47	28/07/2017	ITALICO	50,00	2.492,39
VIEIRA RICARDO FORTES DA SILVA	23/09/2000	Filho do Motorista	081.819.863-88	28/07/2017	23/09/2024	50,00	2.492,39

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 13 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 560/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103739/2026,

RESOLVE:

Autorizar a servidora Djenane de Melo Rodrigues, matrícula nº 96868, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 09/09/2026 a 09/09/2027.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de agosto de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 561/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103839/2026,

RESOLVE:

Autorizar a servidora Maria da cruz Rufino Leão, matrícula nº **96871**, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 17/08/2026 a 17/08/2027.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de agosto de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 475/2026-SA

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103071/2026.

Considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o disposto no art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Anete Marques da Silva, matrícula nº 1974, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE01213.

Art. 2º Designar a servidora Tânia Ferreira Martins Nunes Nogueira, matrícula nº 82.341, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 476/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103574/2026.

Considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o disposto no art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Naira Lopes Moura, matrícula nº 98.354, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE00034.

Art. 2º Designar a servidora Ana de Fátima Soares Pitombeira Mendes, matrícula nº 97.965, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 17 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 478/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102811/2026.

Considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o disposto no art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Wesley Emmanuel Martins Lima, matrícula nº 97.132, para exercer o encargo de fiscal do Contrato 49/2026, firmado em 13/08/2026, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 151/2026, de 14/08/2026, p. 63, celebrado com MSI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, que tem como objeto a Aquisição de fitas de backup do tipo LTO-8, nas condições estabelecidas no referido contrato, decorrente de Dispensa de Licitação nº 15/2026, nos termos do Art. 75, inciso IX da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021.

Art. 2º Designar o servidor Rodrigo Marques Alves, matrícula nº 97.899, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO SEI Nº [102946/2025](#)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90013/2026/TCE/PI
NUMERAÇÃO COMPRAS.GOV: PREGÃO ELETRÔNICO 925466-47/2026
CÓDIGO DA UASG: 925466

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento, transporte, montagem, instalação de mobiliários e equipamentos e testes de funcionamento quando aplicável, destinados à estruturação e operacionalização de uma Cozinha Semi-Industrial, do Restaurante Institucional e do Estúdio de Comunicação Institucional do Anexo III do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência e seus anexos.

DATA: 31/08/2026.

HORÁRIO: 09 horas (horário de Brasília).

VALOR ESTIMADO: R\$ 263.837,25 (duzentos e sessenta e três mil, oitocentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos).

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.tcepi.tc.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoesporano/>, www.gov.br/compras/pt-br e <https://www.gov.br/pncp/pt-br>.

INFORMAÇÕES: e-mail cpl@tcepi.tc.br / telefone (86) 3215-3937.

Teresina (PI), 17 de agosto de 2026.

(Assinado digitalmente)

Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matrícula: 02062

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N º 2026NE01221 - TCE/PI

PROCESSO SEI 103577/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNPJ: 54.284.583/0001-59).

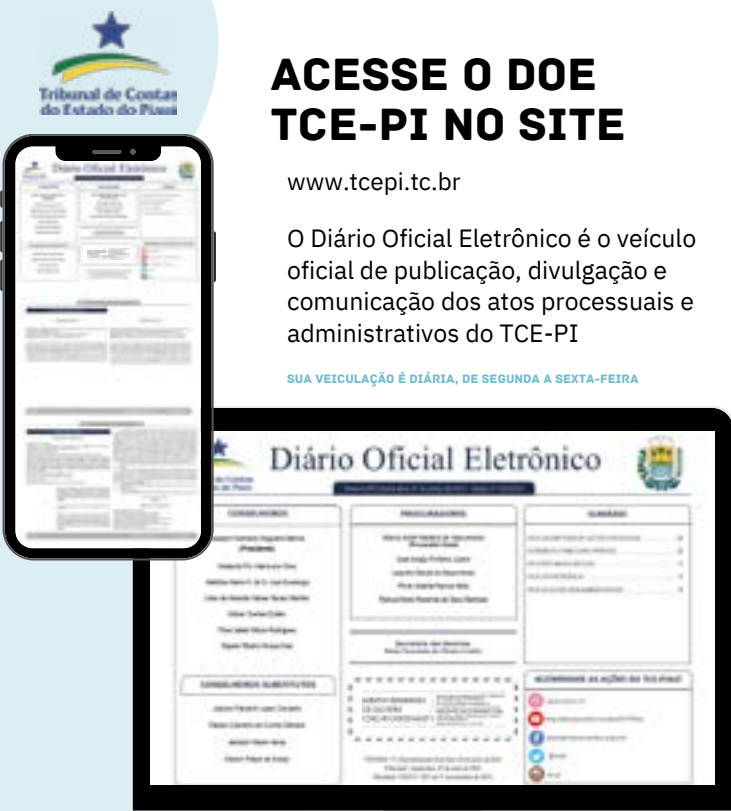
OBJETO: Inscrição de servidor no Congresso Internacional de Cooperação Jurídica e Combate ao Crime Transnacional, a ser realizado nos dias 08 e 09/09/2026, na cidade de Lisboa/PT.

VALOR: R\$ 1.191,56 (mil e cento e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 35/2026, com fulcro no art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 13/08/2026.



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA